



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO N° 365 – CENTRO – CEP: 38.960-000 – PRATINHA-MG

Telefax: (34)36371210/1220/1240 – site: www.pratinha.mg.gov.br E-mail: gabinete@pratinha.mg.gov.br

LEI COMPLEMENTAR 892/2.013

INSTITUI O CÓDIGO DE MEIO AMBIENTE, DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE QUALIDADE, PROTEÇÃO, CONTROLE E DESENVOLVIMENTO DO MEIO AMBIENTE, E USO ADQUADO DOS RECURSOS NATURAIS-SIMA, OS INSTRUMENTOS DA POLITICA AMBIENTAL, E ESTABELECE NORMAS GERAIS PARA A ADMINISTRAÇÃO DA QUALIDADE AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE PRATINHA

Faço saber que a Câmara Municipal, nos termos do artigo 45 e Capítulos VIII e IX da Lei Orgânica do Município de Pratinha-MG., aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei Complementar:

Título I Disposições Preliminares Capítulo I - Abrangência desta Lei

Art. 1º - Esta Lei, institui o Código Municipal do Meio Ambiente, estabelece as bases normativas da política municipal do meio ambiente, cria o Sistema Municipal de Administração da Qualidade, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente, e Uso Adequado dos Recursos Naturais - SIMA, os instrumentos da política ambiental e estabelece normas para a administração, proteção e controle dos recursos ambientais e da qualidade do meio ambiente do Município de Pratinha.

Parágrafo 1º - Consideram-se incorporados à presente lei os princípios e conceitos jurídicos de meio ambiente; degradação da qualidade ambiental, poluição, poluidor, e recursos ambientais e outros definidos na legislação federal que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente e a legislação Estadual que dispõe sobre a Política Estadual do Meio Ambiente do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo 2º - Para os efeitos desta lei, são adotados os seguintes conceitos, além daqueles anteriormente citados:

- a) Desenvolvimento sustentado: é aquele que possibilita a gestão do desenvolvimento, da utilização e da proteção dos recursos naturais, segundo os padrões nacionais ou internacionais, em ritmo e nos limites que permitam à população presente assegurar seu bem-estar sócio-econômico e cultural, de forma a garantir a preservação desses recursos também para as futuras gerações; tem por meio a proteção e a recuperação da função de sustento vital do ar, da água, do solo e dos ecossistemas naturais e construídos, bem como atenuar e mitigar todo efeito prejudicial das atividades que afetem o meio ambiente.
- b) Recuperação: é o ato de intervir num ecossistema degradado, visando ao resgate das suas condições naturais.
- c) Preservação: é a ação de proteger um ecossistema contra qualquer forma de dano ou degradação, adotando-se medidas preventivas legalmente necessárias e as medidas de vigilância adequadas.
- d) Conservação: é a utilização racional de um recurso qualquer, de modo a se obter um rendimento considerado bom, garantindo-se a sua renovação ou a sua autosustentação.
- e) Gestão: é a ação integrada do Poder Público e da sociedade, visando a otimização do uso dos recursos naturais de forma sustentável, e tomando por base a sua recuperação.

Capítulo II

Dos Princípios, Objetivos e Normas Gerais da Política Municipal do Meio Ambiente

Seção I - Dos Princípios

Art. 2º - A Política Municipal do Meio Ambiente, respeitadas as competências da União e do Estado, realizar-se-á com a observância dos seguintes princípios:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO Nº 365 – CENTRO – CEP: 38.960-000 – PRATINHA-MG

Telefax: (34)36371210/1220/1240 – site: www.pratinha.mg.gov.br E-mail: gabinete@pratinha.mg.gov.br

I - gestão e atuação do Município na promoção, manutenção e controle do meio ambiente ecologicamente equilibrado, entendido como bem de uso comum da coletividade;

II - gerenciamento da utilização adequada dos recursos naturais, baseada na ação conjunta do Poder Público e da coletividade, visando proteger, conservar e recuperar a qualidade ambiental adequada à vida, garantindo o desenvolvimento sustentado;

III - prevenção dos danos e degradações ambientais, por meio da adoção de medidas preventivas que neutralizem ou minimizem para níveis tecnicamente seguros os efeitos desejados;

IV - organização e utilização adequada do solo urbano e rural, objetivando compatibilizar sua ocupação com as condições exigidas para a recuperação, conservação e melhoria da qualidade ambiental;

V - proteção dos ecossistemas, das unidades de conservação, da fauna e da flora;

VI - realização de planejamento e zoneamento ambientais, bem como o controle e fiscalização das atividades potencial ou efetivamente degradadoras;

VII - promoção de estímulos e incentivos às ações que visem à proteção, manutenção e recuperação do meio ambiente;

VIII - articulação, coordenação e integração da ação pública entre os órgãos e entidades do Município e com os demais níveis de governo, bem como a realização de parcerias com o setor privado e organizações da sociedade civil, visando a recuperação, preservação e melhoria do meio ambiente;

IX - Promoção da educação ambiental.

Art. 3º - Além dos princípios gerais que orientam a Política Municipal do Meio Ambiente, a Administração nortear-se-á no sentido de promover a:

I - prevenção de danos e degradações ambientais, atendendo ao princípio da precaução;

II - reparação, pelo agente causador, do dano ambiental, atendendo ao princípio do poluidor-pagador;

III - responsabilização civil, criminal e administrativa do poluidor;

IV - divulgação das informações e dados relativos às condições ambientais do Município, atendendo ao princípio da publicidade.

Seção II Dos Objetivos

Art. 4º - São objetivos da Política Municipal do Meio Ambiente:

I - compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a instauração e ou conservação da qualidade ambiental, visando assegurar as condições da sadia qualidade de vida e do bem-estar da coletividade e demais formas de vida;

II - estabelecer, no processo de planejamento do Município normas relativas ao desenvolvimento urbano que levem em conta a proteção e melhoria ambiental e a utilização adequada do espaço territorial e dos recursos hídricos, mediante criteriosa definição do uso e ocupação do solo;

III - estimular a adoção cultural de hábitos, costumes e práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao meio ambiente;

IV - adequar as atividades e ações do Poder Público e do setor privado, no âmbito rural e urbano, às exigências do equilíbrio ambiental e da preservação dos ecossistemas naturais;

V - fixar critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais, necessariamente mais restritivos que os federais e estaduais, de forma a promover, continuamente, sua adequação em face das inovações tecnológicas e de alterações decorrentes da ação antrópica ou natural;

VI - promover o tratamento e a disposição final dos resíduos e efluentes de qualquer natureza;

VII - promover a diminuição e o controle dos níveis da poluição atmosférica, hídrica, sonora, visual e do solo;

VIII - buscar a recuperação, preservação e conservação do regime dos corpos d'água superficiais e subterrâneos localizados no Município, em termos de quantidade e qualidade;

IX - preservar a qualidade e racionalidade no uso das águas subterrâneas;

X - garantir o abastecimento de água potável para a população, em quantidade e qualidade satisfatórias;

XI - prevenir e defender a população e bens contra eventos hidrológicos críticos;

XII - instituir o efetivo controle social da gestão dos recursos hídricos, por parte de todos os segmentos da sociedade;

XIII - promover a recuperação das matas ciliares e áreas degradadas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO N° 365 – CENTRO – CEP: 38.960-000 – PRATINHA-MG

Telefax: (34)36371210/1220/1240 – site: www.pratinha.mg.gov.br E-mail: gabinete@pratinha.mg.gov.br

XIV - incentivar e estimular a adoção de alternativas para a utilização dos subprodutos e resíduos decorrentes das atividades urbanas, industriais e agrícolas;

XV - estimular a revisão dos processos de produção industrial e agrícola, bem como de atividades urbanas com vistas à redução do consumo de energia e demais recursos naturais;

XVI - zelar pela segurança no armazenamento, transporte e manipulação de produtos, materiais e resíduos perigosos;

XVII - criar e manter unidades de conservação municipais, de relevante interesse ecológico e turístico, entre outros

XVIII - criar espaços territoriais especialmente protegidos, sobre os quais o Poder Público fixará as limitações administrativas pertinentes;

XIX - proteger a fauna e a flora;

XX - realizar plano de manejo para a implantação e consolidação de arborização urbana adequada;

XXI - elevar os níveis de saúde, através de provimento de infra-estrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, vias e logradouros públicos;

XXII - proteger o patrimônio histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, geológico, ecológico e científico;

XXIII - realizar a proteção ambiental regional, mediante convênios e consórcios com os Municípios vizinhos e participação em entidades gestoras da Bacia Hidrográfica a que se insere o município de Pratinha;

XXIV - estabelecer mecanismos que facilitem a informação e consultas no atendimento à população.

XXV - promover ações de educação ambiental integradas aos programas de conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente.

Seção III - Das Normas Gerais

Art. 5º - As normas, diretrizes, parâmetros e medidas relativas à aplicação deste código observarão as peculiaridades dos meios urbano e rural, atendida a dinâmica de transformação dos fatores econômicos e sociais que os caracterizam.

Art. 6º - Nos projetos de lei e regulamentos, a respeito de qualquer matéria de competência do Município, que impliquem em disciplinar atividades públicas ou privadas relacionadas com o aproveitamento de recursos naturais ou que, por qualquer forma, possam causar impacto ambiental, o órgão municipal de gestão ambiental prestará assessoria técnica, por meio de Parecer Técnico.

Parágrafo 1º - O Parecer Técnico de que trata o "caput" necessariamente integra o processo que instruirá a decisão do responsável pela sanção, promulgação e publicação da Lei, Decreto, Norma ou Regulamento que lhes der origem.

Parágrafo 2º - O Parecer Técnico oficial de que trata o "caput" será publicado na íntegra no Diário Oficial do Município, juntamente com a Lei, Decreto, Norma ou Regulamento que lhes der origem.

Art. 7º - O Município estabelecerá as limitações administrativas indispensáveis ao controle das atividades potencial ou efetivamente degradadoras, compreendendo, também, as restrições condicionadoras do exercício do direito de propriedade, nos termos de sua função social, observados os princípios constitucionais.

Art. 8º - Deverá o Município incluir no orçamento dos projetos, serviços e obras municipais, recursos destinados a prevenir ou corrigir os impactos ou prejuízos de natureza ambiental decorrentes de sua execução.

Art. 9º - O Município, atendendo ao interesse local, estabelecerá políticas ambientais em harmonia e articulação com as políticas ambientais, sociais e econômicas de interesse regional, estadual e federal.

Art. 10 - Os princípios, objetivos, normas e diretrizes estabelecidas neste Código ou dele decorrentes deverão ser observados na elaboração de planos, programas e projetos, bem como nas ações de todos os órgãos da Administração Pública direta ou indireta e particulares.

Título II

Do Sistema Municipal de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais - SIMA

Seção I - Do Sistema Municipal

Art. 11 - Fica criado o Sistema Municipal de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente, e Uso Adequado dos Recursos Naturais - SIMA, com objetivo de organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta, assegurada a participação da coletividade, para a execução da Política Municipal do Meio Ambiente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO N° 365 – CENTRO – CEP: 38.960-000 – PRATINHA-MG

Telefax: (34)36371210/1220/1240 – site: www.pratinha.mg.gov.br E-mail: gabinete@pratinha.mg.gov.br

Art. 12 - Compõem o Sistema Municipal de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente, e Uso Adequado dos Recursos Naturais - SIMA - os seguintes órgãos e entidades:

I - Órgão Central: Departamento de Obras e Meio Ambiente;

II - Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente - como representante da sociedade civil;

III - Órgãos e entidades setoriais:

a) Departamento de Água e Esgoto de Pratinha - DAEP;

b) Departamento Municipal da Saúde;

c) Departamento Municipal de Educação,

d) Departamento Municipal da Fazenda.

e) Departamento Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio.

Parágrafo único - O SIMA será coordenado pelo Diretor do Departamento de Obras e meio Ambiente.

Art. 13 - Ao SIMA cabe mobilizar e coordenar suas ações, recursos humanos, financeiros, materiais, técnicos e científicos, bem como a participação da população na consecução dos objetivos e interesses estabelecidos neste Código.

Art. 14 - O SIMA, observados os princípios e normas desta lei e respeitando as legislações pertinentes, terá como atribuição:

I - Cumprir e fazer cumprir a Política Municipal de Meio Ambiente;

II - Propor e elaborar alterações, na Política Municipal de Meio Ambiente;

III - Promover ações conjuntas dos diferentes órgãos que o compõem, solucionando as dúvidas decorrentes do processo de licenciamento de atividades cujo Relatório de Análise de Risco Ambiental (RARAM) indicar como de impacto ambiental significativo;

IV - Estabelecer e atualizar normas e diretrizes de controle ambiental;

V - Promover a inter-relação dos órgãos municipais com aqueles dos demais níveis de governo, estadual e federal;

VI - Fazer cumprir as ações de controle e fiscalização;

VII - Fornecer informações e dados sobre planos, programas e projetos que possam interferir no meio ambiente;

VIII - Promover a educação ambiental nos moldes da Política Nacional de Educação Ambiental;

IX - Efetuar análises das políticas públicas setoriais que tenham impacto no meio ambiente.

X - Elaborar normas supletivas e complementares, e estabelecer padrões relacionados com o meio ambiente.

Art. 15 - O SIMA funcionará com base nos princípios do planejamento integrado, da ação coordenada intersetorial e da participação representativa da comunidade.

Parágrafo Único - Regulamentação detalhará seu funcionamento.

Art. 16 - Os órgãos e entidades integrantes do SIMA deverão cumprir as diretrizes da Política Municipal de Meio Ambiente, incorporando-as em seus planos, programas e projetos.

Seção II

Do Departamento Municipal de Obras e Meio Ambiente

Art. 17 - Caberá ao Departamento Municipal de Obras e Meio Ambiente, sem prejuízo das demais competências que lhe são legalmente conferidas, as seguintes funções:

I - Coordenar o processo de formulação, aprovação, execução, avaliação e atualização da Política Municipal do Meio Ambiente;

II - Coordenar a articulação dos procedimentos administrativos de aprovação e licenciamento de empreendimentos no âmbito municipal;

III - Informar ao SIMA sobre os empreendimentos cujo RARAM tenha indicado como de impacto ambiental local significativo;

IV - Emitir pareceres relativos aos procedimentos que visem obter autorizações para atividades e empreendimentos que possam degradar o meio ambiente;

V - Articular e coordenar os planos e ações decorrentes da Política Municipal do Meio Ambiente com os órgãos setoriais e locais;

VI - Gerenciar as interfaces com os Municípios limítrofes e com o Estado no que concerne a políticas, planos e ações ambientais;

VII - Emitir pareceres sobre projetos de lei e outros que alterem o disposto na Política Municipal de Meio Ambiente;

VIII - Fiscalizar, apurar e aplicar penalidades e medidas reparadoras, de acordo com sua competência.

Capítulo III

Do Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO Nº 365 – CENTRO – CEP: 38.960-000 – PRATINHA-MG

Telefax: (34)36371210/1220/1240 – site: www.pratinha.mg.gov.br E-mail: gabinete@pratinha.mg.gov.br

Art. 18 - Compete ao COMDEMA, salvaguardadas a sua competência e suas atribuições estabelecidas pela Lei Municipal nº 887/2013:

I - Representar a coletividade no SIMA;

II - Colaborar na formulação da Política Municipal de Meio Ambiente por meio de recomendações e de proposições;

III - Sugerir e colaborar na elaboração de projetos de lei, normas e procedimentos, bem como nas ações destinadas à recuperação, manutenção e melhoria da qualidade ambiental, observadas as legislações federal, estadual e municipal;

IV - Receber denúncias feitas pela população sobre danos infringidos ao meio ambiente e propor pela sua apuração junto aos órgãos competentes.

Título III

Dos Instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente

Capítulo Único - Dos instrumentos

Art. 19 - São instrumentos básicos da Política do Meio Ambiente do Município, além de outros previstos nas legislações Federal, Estadual e Municipal:

I - medidas diretivas;

II - o planejamento e zoneamento ambientais;

III - o Sistema de Informação para Proteção Ambiental;

IV - o Fundo Pró-Meio Ambiente;

V - os mecanismos de estímulos e incentivos para a recuperação, preservação e melhoria do meio ambiente;

VI - formas de compensação pelo dano e pelo uso de recursos naturais;

VII - o controle, monitoramento e licenciamento das atividades, processos e obras que causem ou possam causar impactos ambientais;

VIII - as penalidades administrativas;

IX - as medidas destinadas a promover a pesquisa e a capacitação tecnológica orientada para a recuperação, preservação e melhoria da qualidade ambiental;

X - a educação ambiental e os meios destinados à conscientização pública.

Seção I - Das Medidas Diretivas

Art. 20 - Constituem-se medidas diretivas as normas técnicas, padrões, parâmetros e critérios relativos à utilização, exploração e conservação dos recursos naturais e melhoria da qualidade de vida previstos em legislação federal, estadual e municipal.

Parágrafo Único - O Poder Executivo Municipal, por meio do Departamento Municipal de Obras e Meio Ambiente, e em conjunto com os órgãos componentes do SIMA, estabelecerá as complementações que se fizerem necessárias.

Seção II – Do Planejamento e do Zoneamento Ambiental

Art. 21 - O planejamento ambiental estabelecerá as diretrizes visando o desenvolvimento sustentado, sendo um processo dinâmico e permanente, baseado na realidade local, devendo realizar-se a partir da análise das condições do meio ambiente natural e construído, e das tendências econômicas e sociais.

Art. 22 - Para atender às premissas estabelecidas no Art. anterior, o Planejamento Ambiental deverá basear-se:

I - na adoção das micro-bacias como unidades físico-territoriais de planejamento e gerenciamento ambiental.

II - no diagnóstico ambiental, considerado a partir das condições dos recursos ambientais e da qualidade ambiental, incluindo-se o grau de degradação dos recursos naturais, das fontes poluidoras e do uso do solo no território do Município e das características de desenvolvimento sócio econômico;

III - na avaliação da capacidade de suporte dos ecossistemas, indicando limites de absorção de impactos provocados pela instalação de atividades produtivas e de obras de infra-estrutura, bem como a capacidade de saturação resultante de todos os demais fatores naturais e antrópica.

IV - no zoneamento ambiental.

Art. 23 - O Planejamento Ambiental deverá:

I - produzir subsídios para formulação e reformulação da Política Municipal do Meio Ambiente;

II - definir as metas plurianuais a serem atingidas para a qualidade da água, do ar e do solo.

III - fixar as diretrizes e parâmetros ambientais para o uso e ocupação do solo, para a conservação e ampliação da cobertura vegetal e para manutenção e melhoria da qualidade das águas superficiais e subterrâneas;

IV - elaborar planos, programas e projetos de interesse ambiental;

V - recomendar ações visando o aproveitamento sustentável dos recursos naturais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO Nº 365 – CENTRO – CEP: 38.960-000 – PRATINHA-MG

Telefax: (34)36371210/1220/1240 – site: www.pratinha.mg.gov.br E-mail: gabinete@pratinha.mg.gov.br

VI - recomendar ações destinadas a articular e integrar os aspectos ambientais dos planos, programas, projetos e ações desenvolvidos pelos diferentes órgãos municipais, ou da esfera estadual e federal.

Art. 24 - O território do Município está subdividido, de acordo com o Zoneamento Ambiental, estabelecido na presente Lei.

Art. 25 - As restrições sobre as ações antrópicas nas zonas ambientais estão indicadas no Anexo I deste código.

Parágrafo 1º - As ações previstas na Tabela do Anexo I deverão ser revistas periodicamente visando sua atualização.

Parágrafo 2º - Casos não previstos no Anexo I deverão ser analisados pelo Departamento de Obras e Meio Ambiente.

Art. 26 - Casos não previstos de ações antrópicas nas zonas ambientais e que tenham interferência com os recursos hídricos deverão ser analisados pelo Departamento Municipal de Obras e Meio Ambiente, ouvido o Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente.

Seção III

Do Sistema de Informação para a Proteção Ambiental

Art. 27 - Fica criado o Sistema de Informação para a Proteção Ambiental -SIAPA, a ser mantido e atualizado pelo Poder Executivo Municipal, através do Departamento de Obras e Meio Ambiente, com banco de dados, cadastros e registros, serviços de estatística, cartografia básica ou temática, estudos específicos e de editoração técnica relativa ao meio ambiente.

Parágrafo 1º - Serão colaboradores no fornecimento de dados, dentre outros, os órgãos e entidades setoriais que compõem o SIMA, incorporando-se também, ao SIAPA, as informações disponíveis em órgãos estaduais, federais e organizações não governamentais.

Parágrafo 2º - Não constarão do SIAPA matérias em que o interessado tenha invocado e comprovado o dever de sigilo.

Art. 28 - O Departamento Municipal de Obras e Meio Ambiente manterá dados sobre o meio físico, biológico e antrópico do município, além de dados de quaisquer atividades que tenham relação com os recursos ambientais, tais como:

I - estudos e pesquisas relativos aos recursos ambientais existentes no município;

II - relatórios técnicos e científicos;

III - fauna e flora;

IV - utilização, movimentação e transporte de substâncias e produtos perigosos;

V - exploração de recursos ambientais;

VI - fontes efetiva e potencialmente poluidoras;

VII - paisagens notáveis;

VIII - recursos hídricos;

IX - áreas degradadas;

X - dados meteorológicos;

XI - dados geotécnicos;

XII - dados cartográficos, fotográficos, ou outros;

XIII - estudos prévios de impactos ambientais e relatórios de impacto ambiental;

XIV - ata de audiências públicas nos procedimentos de Estudo Prévio de Impacto Ambiental;

XV - cadastro dos empreendimentos implantados, com indicação do impacto ambiental gerado;

XVI - cadastro das infrações ambientais e das queixas formuladas pela população;

XVII - cadastro das ações de fiscalização, controle e monitoramento de atividades implantadas;

XVIII - fontes alternativas de energia e sua aplicação;

XIX - sistemas de reciclagem e suas aplicações;

XX - legislação ambiental e normas técnicas;

XXI - planta do uso do sub-solo urbano e rural;

XXII - outros assuntos de competência do SIAPA.

Parágrafo 1º - No âmbito do SIAPA deve ser previsto um Banco de Informações Hidrológicas - BIH, contemplando os dados relativos a recursos hídricos.

Parágrafo 2º - O BIH reunirá informações sobre :

I - Cadastro e endereços eletrônicos dos órgãos federais e estaduais que geram e processam informações relativas aos recursos hídricos localizados no Município;

II - cadastro das captações de águas superficiais e subterrâneas ;

III - cadastro dos lançamentos de águas servidas;

IV - identificação e delimitação dos locais sujeitos a inundações;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO Nº 365 – CENTRO – CEP: 38.960-000 – PRATINHA-MG

Telefax: (34)36371210/1220/1240 – site: www.pratinha.mg.gov.br E-mail: gabinete@pratinha.mg.gov.br

V - identificação e delimitação das áreas de recarga de aquíferos subterrâneos;

VI - localização das erosões urbanas e rurais;

VII - localização dos processos de assoreamento;

VIII - planta do zoneamento do território municipal, com a identificação dos usos do solo urbano e rural;

IX - situação das diversas áreas que compõem o zoneamento ambiental municipal .

Art. 29 - Os dados sobre as condições ambientais do local de implantação de empreendimentos submetidos a processos de licenciamento serão incorporados ao SIAPA.

Parágrafo 1º - O fornecedor da informação responde administrativamente pela exatidão e inteireza dos dados fornecidos, como pela sua adequada publicação, quando cabível, nos meios de comunicação.

Parágrafo 2º - A informação publicada ou fornecida deve ser acompanhada, quando couber, de explicações sobre as conseqüências eventuais para a saúde humana e o meio ambiente.

Art. 30 - Qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, tem direito de acesso às informações e dados sobre o estado do meio ambiente.

Parágrafo Único - Cópias de documentos serão fornecidas mediante pagamento de emolumentos, que serão destinados ao Fundo Pró-Meio Ambiente.

Seção IV - Do Fundo Pró-Meio Ambiente

Art. 31 – O Departamento Municipal de Obras e Meio Ambiente publicará anualmente balancete demonstrativo das receitas e das despesas do Fundo Pró-Meio Ambiente, criado pela Lei Municipal nº 713/2003.

Seção V - Dos Estímulos e Incentivos

Art. 32 - O Poder Público Municipal estimulará e incentivará ações, atividades, procedimentos e empreendimentos, de caráter público ou privado, que visem à proteção, manutenção e recuperação do meio ambiente e a utilização auto-sustentada dos recursos ambientais, mediante concessão de vantagens fiscais e creditícias, apoio técnico, científico e operacional, de acordo com o que dispuser o regulamento.

Parágrafo 1º - Na concessão de estímulos e incentivos, o Poder Público dará prioridade às atividades de proteção e recuperação de recursos ambientais, bem como àquelas dedicadas ao desenvolvimento da consciência ambiental e de tecnologias para o manejo sustentado de espécies e de ecossistemas.

Parágrafo 2º - Para a concessão dos estímulos e incentivos citados, o órgão municipal de gestão ambiental fará avaliação técnica da adequação ambiental do solicitante e do benefício gerado.

Parágrafo 3º - Os estímulos, incentivos e demais benefícios concedidos nos termos deste Art. serão suspensos ou extintos, quando o beneficiário descumprir as exigências do Poder Público ou as disposições da legislação ambiental.

Parágrafo 4º - No caso da extinção ou suspensão dos benefícios pelos motivos configurados no parágrafo anterior, o infrator devolverá, em igual prazo, a contar da data da concessão do benefício até a data de sua efetiva extinção ou suspensão, todos os valores recebidos ou que não foram recolhidos aos cofres públicos, em função da concessão, sem qualquer prejuízo das demais cominações legais cabíveis.

Seção VI - Da Compensação pelo Dano ou Uso de Recursos Naturais

Art. 33 - Aquele que explorar recursos naturais, ou desenvolver qualquer atividade que altere negativamente as condições ambientais, fica sujeito às exigências estabelecidas pelo Departamento de Obras e Meio Ambiente, a título de compensação ambiental, tais como:

I - recuperar o meio ambiente degradado;

II - monitorar as condições ambientais, tanto da área do empreendimento como nas áreas afetadas ou de influência;

III - desenvolver programas de educação ambiental para a comunidade local;

IV - desenvolver ações, medidas, investimentos ou doações destinadas a diminuir ou impedir os impactos gerados;

V - adotar outras formas de intervenção que possam, mesmo em áreas diversas daquela do impacto direto, contribuir para a manutenção ou melhoria da qualidade ambiental do Município.

Seção VII

Do Controle, Monitoramento, Licenciamento e Fiscalização das Atividades

Art. 34 - Os poderes e competência da administração municipal no controle, monitoramento, licenciamento e fiscalização de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras deverão estar sujeitas a padrões e metodologias estabelecidas por normas federais e estaduais vigentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO N° 365 – CENTRO – CEP: 38.960-000 – PRATINHA-MG

Telefax: (34)36371210/1220/1240 – site: www.pratinha.mg.gov.br E-mail: gabinete@pratinha.mg.gov.br

Parágrafo Único - A administração municipal poderá estabelecer normas complementares, de caráter necessariamente mais restritivos nos casos em que a legislação federal e estadual vigente assim o autorizar ou nos casos em que os órgãos da administração federal e/ou estadual não se julgarem competentes.

Art. 35 - É vedada a emissão ou lançamento, direto ou indireto, de poluentes ou ainda, a degradação dos recursos ambientais, conforme as definições a que remete o Art. 1º deste código, observados os limites estabelecidos em lei federal, estadual ou municipal.

Art. 36 - O controle das atividades e empreendimentos que causem ou possam causar impactos ambientais será realizado pelo Departamento de Obras e Meio Ambiente, sem prejuízo das ações de competência do Estado e da União, conforme legislação estadual e federal vigente.

Parágrafo 1º - O controle ambiental será realizado por todos os meios e formas legais permitidos, compreendendo o licenciamento, o monitoramento e a fiscalização dos empreendimentos e das atividades públicas e privadas, tendo como objetivo a proteção ambiental.

Parágrafo 2º - Para a efetivação das atividades de controle o Departamento de Obras e Meio Ambiente poderá solicitar a colaboração dos órgãos e entidades que compõem o SIMA, bem como de outros órgãos ou entidades municipais, mediante o credenciamento de agentes.

Parágrafo 3º - O Departamento de Obras e Meio ambiente poderá exigir que os responsáveis pelas fontes ou ações degradantes adotem medidas de segurança para evitar os riscos ou a efetiva poluição da água, do ar, do solo e do subsolo, bem como outros efeitos indesejáveis ao bem-estar da comunidade e à preservação das espécies da fauna e da flora.

Art. 37 - No exercício do controle preventivo, corretivo e repressivo das situações que causam ou possam causar impactos ambientais, cabe ao Departamento de Obras e Meio Ambiente:

I - efetuar vistorias e inspeções técnicas;

II - analisar, avaliar e emitir pareceres sobre o desempenho das atividades, empreendimentos, processos e equipamentos sujeitos seu controle;

III - verificar a ocorrência de infrações, aplicando as penalidades previstas neste código e demais legislações pertinentes;

IV - determinar que as pessoas físicas ou jurídicas prestem esclarecimentos em local, dia e hora previamente fixado;

V - apurar denúncias e reclamações.

Art. 38 - São agentes credenciados para o exercício do controle ambiental:

I - corpo técnico do Departamento de Obras e Meio Ambiente;

II - corpo de fiscais diretamente ligados ao Departamento de Obras e Meio ambiente;

III - outros, vinculados aos demais órgãos ou entidades municipais, nomeados para tal fim;

IV - Patrulha Ambiental da Guarda Civil Municipal.

Art. 39 - A entidade fiscalizada deve colocar à disposição dos agentes credenciados todas as informações solicitadas e promover os meios adequados à perfeita execução dos deveres funcionais dos agentes.

Parágrafo Único - O Departamento de Obras e Meio Ambiente poderá, mediante competente documento judicial, requisitar apoio policial para o exercício legal de suas atividades de fiscalização, quando houver impedimento para fazê-lo.

Art. 40 - O Departamento de Obras e Meio Ambiente determinará ao responsável pelas fontes poluidoras à execução do monitoramento dos níveis e das concentrações de suas emissões e lançamentos de poluentes, sem ônus para o Município.

Parágrafo Único - A metodologia do monitoramento das emissões poluidoras será determinada e supervisionada pelo Departamento de Obras e Meio Ambiente, podendo este, a qualquer tempo, solicitar a aferição dos resultados obtidos por entidade de reconhecida idoneidade e capacidade técnica.

Subseção I

Do licenciamento ambiental municipal

Art. 41 - As atividades impactantes ao meio ambiente local, seja pela utilização de recursos naturais, seja pelas transformações produzidas no meio, dependerão do prévio licenciamento do Departamento de Obras e Meio ambiente, de forma complementar ao órgão estadual de controle ambiental, respeitando os critérios técnicos legais previstos em licenciamento.

Art. 42 - A solicitação do licenciamento ambiental deverá ser instruída com o Boletim de Informações Preliminares do Empreendimento (BIPE), que terá formulário próprio, solicitado e lavrado pela Secretária de Planejamento e Gestão Ambiental.

Parágrafo 1º - Para a obtenção de licença ambiental das atividades industriais e prestação de serviços, o interessado apresentará à Departamento de Obras e Meio ambiente informações sobre



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO N° 365 – CENTRO – CEP: 38.960-000 – PRATINHA-MG

Telefax: (34)36371210/1220/1240 – site: www.pratinha.mg.gov.br E-mail: gabinete@pratinha.mg.gov.br

as características de seus produtos, matéria prima utilizada, processo industrial adotado e características, quantidade e destino final dos resíduos gerados, de acordo com a capacidade instalada.

Parágrafo 2º - Para a obtenção de licença ambiental de empreendimentos urbanísticos o Departamento de Obras e Meio ambiente exigirá a apresentação de Certidão do Departamento Estadual de Proteção dos Recursos Naturais - DEPRN, dando quitação da gleba com o que estabelece o Código Florestal, mormente a que se referem os seus Art.s 2º, 3º e 16. Art. 43 - Após a análise da documentação, a Departamento de Obras e Meio ambiente, respeitando os critérios técnicos e legais, poderá:

- a) outorgar Licença Prévia;
- b) indeferir o pedido de licenciamento ambiental em razão de impedimento legal e/ ou técnico;
- c) orientar o interessado sobre a continuidade do licenciamento, nos casos de análise exclusivamente municipal;
- d) dispensar do licenciamento.

Parágrafo Único - O disposto neste Art. fundamentar-se-á por normas internas do Departamento de Obras e Meio ambiente, atendendo ao princípio da não-discriminação.

Art. 44 - O licenciamento ambiental municipal será obtido em três fases, conjunta ou separadamente, sendo elas:

- a) Licença Prévia;
- b) Licença de Instalação;
- c) Licença de Operação.

Parágrafo 1º - A Licença Prévia deverá se obtida para todas as atividades e empreendimentos impactantes ao meio ambiente a serem instalados no município.

Parágrafo 2º - A Licença Prévia conterá diretrizes ambientais que deverão ser necessariamente atendidas, para aprovação das demais etapas do licenciamento.

Parágrafo 3º - Nos processos de licenciamento solicitados aos órgãos estaduais e federais, deverá ser apresentada a Licença Prévia ou documento equivalente, emitida pelo órgão municipal responsável.

Parágrafo 4º - O licenciamento municipal não exige o empreendedor do licenciamento ambiental em nível estadual e/ou federal.

Art. 45 - Estão sujeitos ao licenciamento ambiental municipal as seguintes atividades:

- a) indústrias e prestadoras de serviços;
- b) transporte, armazenamento e comércio de produtos tóxicos e perigosos;
- c) clubes e afins;
- d) projetos urbanísticos;
- e) poços tubulares profundos e demais formas de exploração de recursos hídricos;
- f) sistemas de tratamento e disposição final de resíduos públicos e privados;
- g) escavações e desmonte de rochas;
- h) Movimentação de terra em áreas superiores a 1.000 m² e/ou volume superior a 50 m³/dia;
- i) Projetos de implantação e operação de cemitérios e/ou crematórios;
- j) Projetos de uso e ocupação do solo que implicarem em riscos potenciais ou efetivos à fauna, à cobertura vegetal, aos recursos hídricos e ao controle de drenagem;
- k) Parcelamentos rurais para fins não agrícolas;
- l) Outros não previstos, desde que dispostos em legislações estadual e federal, e considerados impactantes.

Art. 46 - A Licença de Instalação será requerida ao Departamento de Obras e Meio Ambiente por meio da apresentação do Relatório de Análise de Risco Ambiental - RARAM, quando couber, e projetos básicos do empreendimento e sistemas de coleta, tratamento e disposição final de rejeitos, quando for o caso, que tomarão por base as diretrizes ambientais da Licença Prévia.

Parágrafo Único - O RARAM e projetos referidos no "caput" serão de responsabilidade de profissional habilitado, que apresentará ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) ou documento equivalente.

Art. 47 - A Licença de Instalação será expedida pelo Departamento de Obras e Meio Ambiente após a aprovação da documentação exigida.

Parágrafo 1º - Antes da emissão da referida licença, o Departamento de Obras e Meio Ambiente poderá exigir do interessado a assinatura de Termo de Compromisso de Compensação Ambiental, que atenda os termos do Art. 33.

Parágrafo 2º - De posse da Licença de Instalação, o interessado está autorizado à instalação da atividade, devendo em seguida requerer a Licença de Operação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO Nº 365 – CENTRO – CEP: 38.960-000 – PRATINHA-MG

Telefax: (34)36371210/1220/1240 – site: www.pratinha.mg.gov.br E-mail: gabinete@pratinha.mg.gov.br

Art. 48 - A Licença de Operação será expedida pelo Departamento de Obras e Meio Ambiente após comprovação de que as instalações correspondem aos projetos aprovados e, quando couber, após receber a documentação do Estado.

Parágrafo Único - O Alvará de Licença e Funcionamento, emitido pela Departamento Municipal da Fazenda, somente será expedido após a obtenção da Licença de Operação.

Art. 49 - As exigências decorrentes da Licença Ambiental Municipal deverão ser integralmente cumpridas, sob pena de declaração de desconformidade e conseqüente cassação de Licença, com embargo de obras, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 50 - A Licença Ambiental poderá ser cassada:

I - quando for instalada atividade diferente da requerida;

II - quando o proprietário se negar a exibir à autoridade municipal competente a Licença Ambiental;

Parágrafo 1º - Cassado o alvará, o estabelecimento será imediatamente fechado.

Parágrafo 2º - Será igualmente fechado todo o estabelecimento ou local onde se exerçam atividade sem a licença expedida, conforme preceitua o Art. 41.

Art. 51 - A licença poderá ser revogada nos casos em que esta se mostrar prejudicial ao interesse público, bem como medida preventiva à bem do sossego e da segurança pública.

Art. 52 - As atividades que passarem a ser desconformes, em virtude do desenvolvimento urbano, serão examinadas pelo Departamento de Obras e Meio Ambiente, caso a caso, podendo ficar sujeitas às exigências e restrições que visem à garantia da qualidade ambiental.

Art. 53 - A renovação da Licença de Operação será requerida ao Departamento de Obras e Meio Ambiente através da apresentação, pelo interessado, de relatório sobre a situação atual do empreendimento, atendendo diretrizes específicas e contemplando em especial:

I - avaliação de riscos potenciais ao meio ambiente, decorrentes da atividade de rotina, analisando-se as condições de operação e de manutenção dos equipamentos e dos sistemas de controle da poluição;

II - observações de riscos de acidentes ambientais e respectivos planos de prevenção e tratamento;

III - observância da legislação ambiental vigente;

IV - medidas a serem tomadas para recuperar o meio ambiente e proteger a saúde humana;

V - capacitação dos responsáveis pela operação e manutenção dos sistemas, rotinas, instalações e equipamentos de proteção do meio ambiente e da saúde dos trabalhadores.

Parágrafo 1º - As informações contidas no relatório mencionado no "caput" são de responsabilidade do interessado, sobre o qual recairão as penalidades cabíveis, nos casos de constatação de negligência, imperícia, inexatidão, falsidade ou dolo no teor do relatório.

Parágrafo 2º - A renovação da Licença de Operação deverá ser requerida quando:

a) Do vencimento do Alvará de Licença e Funcionamento;

b) Da alteração de endereço e/ou sociedade ou alteração do interessado;

c) Da ampliação do empreendimento.

d) Alteração do Processo Produtivo.

e) Outras não previstas neste parágrafo, mas que de qualquer modo altere a forma, manutenção e funcionamento da operação anteriormente licenciada.

Parágrafo 3º - Nos casos de alteração de atividade, a Licença de Operação perderá o seu efeito, devendo o interessado requerer Licença Ambiental para a nova atividade, nas três fases previstas: Prévia, Instalação e Operação.

Art. 54 - No processo de Licenciamento Ambiental Municipal serão cobradas taxas para a requisição da Licença Prévia; da Licença de Instalação e da Licença de Operação.

Parágrafo Único - O produto da arrecadação das taxas de Licenciamento Ambiental constituirá receita do Fundo Pró-Meio Ambiente.

Subseção II

Da Fiscalização

Art. 55 - A fiscalização do cumprimento do disposto neste Código e das normas dele decorrentes, será exercida por agentes credenciados do Departamento de Obras e Meio Ambiente, da Fiscalização Geral do Município e por meio do pelotão Ambiental da Guarda Civil Municipal, caso existente.

Art. 56 - No exercício da ação fiscalizadora fica assegurada à entrada dos agentes credenciados pelo Departamento de Obras e Meio Ambiente, dos fiscais do Departamento de Fiscalização Geral e dos membros da Patrulha Ambiental da Guarda Civil Municipal a qualquer dia ou hora, bem como a sua permanência pelo tempo que se tornar necessário, em estabelecimentos públicos ou privados, resguardadas as previsões constitucionais.

Parágrafo Único - Os agentes, quando impedidos, poderão requisitar força policial para o exercício de suas atribuições em qualquer parte do município, de acordo com a legislação penal vigente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO N° 365 – CENTRO – CEP: 38.960-000 – PRATINHA-MG

Telefax: (34)36371210/1220/1240 – site: www.pratinha.mg.gov.br E-mail: gabinete@pratinha.mg.gov.br

Art. 57 - Aos agentes credenciados, além das funções que lhes forem determinadas pelos respectivos órgãos ou entidades, cabe:

I - efetuar vistoria em geral, levantamento, avaliações e verificar a documentação técnica pertinente;

II - colher amostras e efetuar medições, a fim de averiguar o cumprimento das disposições desta Lei;

III - verificar a ocorrência de infrações, lavrar de imediato o auto de inspeção, fornecendo cópia ao interessado, devidamente assinada pelo fiscal ou agente credenciado, indicando prazo para solução das irregularidades observadas.

IV - O laudo de inspeção conterá todos os elementos que permitam a clara e inequívoca identificação do fiscal, agente credenciado pelo Departamento de Obras e Meio ambiente e membro credenciado pela Patrulha Ambiental da Guarda Civil Municipal, caso existente.

Subseção III

Da Comunicação do Efeito Danoso ou Potencialmente Danoso

Art. 58 - A pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que possa causar ou causadora de dano ambiental tem o dever de comunicar o evento danoso ou potencialmente danoso a Departamento de Obras e Meio ambiente.

Parágrafo 1º - A comunicação deve ser feita por todos os meios possíveis e adequados, na iminência, durante ou após a ocorrência do dano; sendo por forma verbal a comunicação deverá ser reiterada de forma escrita, no prazo de 48 horas.

Parágrafo 2º - A comunicação devidamente efetuada não exime o causador da responsabilidade de reparar o dano.

Parágrafo 3º - A comunicação veraz e ampla de informações prestadas a Departamento de Obras e Meio ambiente e o rápido emprego de medidas mitigadoras do evento serão consideradas circunstâncias atenuantes na apuração da responsabilidade administrativa.

Art. 59 - Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá comunicar fatos que contrariem esta legislação à Departamento de Obras e Meio ambiente, que tomará as providências cabíveis.

Seção VIII

Das Infrações e Penalidades

Art. 60 - Constitui infração, para os efeitos desta Lei, qualquer ação ou omissão que importe na inobservância de seus preceitos, bem como das normas regulamentares e medidas diretivas dela decorrentes.

Parágrafo 1º - A reparação do dano ambiental é obrigatória em todos os casos, independente da penalidade aplicada.

Parágrafo 2º - As infrações serão caracterizadas da seguinte forma:

I - execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos, bem como a utilização ou exploração de recursos naturais de quaisquer espécies, sem a respectiva licença ambiental;

II - a execução, utilização ou exploração mencionadas no inciso anterior, em desacordo com a respectiva licença ambiental;

III - a inobservância ou o não cumprimento das normas legais e regulamentares, bem como das exigências impostas pelo órgão ambiental competente;

IV - no procedimento para obtenção de licenciamento ambiental municipal, fornecer informações incompletas, incorretas ou inexatas.

Parágrafo 3º - As penalidades incidirão sobre os infratores, sejam eles:

a) autores diretos, pessoas naturais ou jurídicas, de direito público ou privado, e que, por qualquer forma, se beneficiem da prática da infração;

b) autores indiretos, assim compreendidos aqueles que, de qualquer forma, concorram, por ação ou omissão, para a prática da infração ou dela se beneficiem, incluindo-se também as pessoas naturais responsáveis pelas pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Parágrafo 4º - Na ocorrência das infrações caracterizadas neste Art., será considerado, para efeito de graduação e imposição de penalidades:

a) o grau de desconformidade da execução, utilização ou exploração com as normas legais regulamentares e demais exigências do órgão ambiental competente;

b) a intensidade do dano efetivo ou potencial ao meio ambiente;

c) as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

d) os antecedentes do infrator.

Parágrafo 5º - As infrações serão graduadas em leves, médias, graves e gravíssimas

Parágrafo 6º - Para o efeito do disposto na alínea "c" do § 4º, serão atenuantes as seguintes circunstâncias:

a) menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO Nº 365 – CENTRO – CEP: 38.960-000 – PRATINHA-MG

Telefax: (34)36371210/1220/1240 – site: www.pratinha.mg.gov.br E-mail: gabinete@pratinha.mg.gov.br

b) arrependimento eficaz do infrator manifestado pela espontânea reparação do dano ou limitação da degradação ambiental causada; antes de lavrado o auto de infração.

c) comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação a perigo iminente de degradação ambiental;

d) colaboração com os agentes encarregados da fiscalização e do controle ambiental.

Parágrafo 7º - Para o efeito do disposto da alínea "c" do § 4º, serão agravantes as seguintes circunstâncias:

a) a reincidência específica;

b) a maior extensão da degradação ambiental;

c) o dolo ou culpa comprovados;

d) a ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;

e) danos permanentes à saúde humana;

f) a infração atingir área sob proteção legal;

g) o emprego de métodos cruéis na morte ou captura de animais;

h) impedir ou causar dificuldade ou embaraço à fiscalização;

i) utilizar-se, o infrator, da condição de agente público para a prática de infração;

j) tentativa de se eximir da responsabilidade atribuindo-a outrem;

k) ação sobre espécies raras, endêmicas, vulneráveis ou em perigo de extinção.

Parágrafo 8º - O servidor público que, dolosamente, concorra para a prática de infração às disposições desta Lei e de seu regulamento, ou que facilite o seu cometimento, fica sujeito às cominações administrativas e penais cabíveis, sem prejuízo da obrigação solidária com o autor de reparar o dano ambiental a que der causa.

Art. 61 - As infrações às disposições deste código, às normas, critérios, parâmetros e padrões estabelecidos em decorrência dele e às exigências técnicas ou operacionais feitas pelos órgãos competentes para exercerem o controle ambiental, serão punidas com as seguintes penalidades: I - multa de 100 a 11.000 UFIR, instituída pela Lei Federal nº 8.383/91 valores estes corrigidos periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente;

II - interdição, temporária ou definitiva;

III - cassação;

IV - apreensão;

V - embargo;

VI - demolição;

VII - perda ou suspensão de incentivos e benefícios fiscais.

Parágrafo 1º - A penalidade de interdição, definitiva ou temporária, será imposta nos casos de perigo iminente à saúde pública e ao meio ambiente, ou a critério da autoridade competente, nos casos de infração continuada.

Parágrafo 2º - A autoridade ambiental competente poderá impor a penalidade de interdição, temporária ou definitiva, nos termos do regulamento, desde a primeira infração, objetivando a recuperação e regeneração do ambiente degradado.

Parágrafo 3º - A imposição da penalidade de interdição poderá acarretar a suspensão ou a cassação das licenças, conforme a gravidade do caso.

Parágrafo 4º - A penalidade de embargo ou demolição poderá ser imposta no caso de obras ou construções feitas sem licença ambiental ou com ela desconformes.

Art. 62 - A penalidade de multa será imposta observado o valor da Unidade Fiscal de Referência instituída pela Lei Federal nº 8.383/91 nos seguintes limites:

I - de 100 a 200 UFIR, nas infrações leves;

II - de 201 a 500 UFIR, nas infrações médias;

III - de 501 a 2.000 UFIR, nas infrações graves e

IV - de 2.001 a 11.000 UFIR, nas infrações gravíssimas.

Parágrafo 1º - A multa será recolhida e o produto da sua arrecadação constituirá receita do Fundo Pró-Meio Ambiente.

Parágrafo 2º - Nos casos de reincidência a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta

Parágrafo 3º - Caracteriza-se a reincidência quando o infrator cometer nova infração da mesma natureza.

Art. 63 - Na hipótese de infrações continuadas, poderá ser imposta multa diária de R\$ 5,00 a R\$ 1.000,00, conforme o nível de gravidade da infração.

Art. 64 - Apurada a violação das disposições deste código, será lavrado o auto de infração.

Parágrafo 1º - São autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais e outros funcionários devidamente credenciados pelo Departamento de Obras e Meio ambiente, conforme previsto no Art. 38.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO N° 365 – CENTRO – CEP: 38.960-000 – PRATINHA-MG

Telefax: (34)36371210/1220/1240 – site: www.pratinha.mg.gov.br E-mail: gabinete@pratinha.mg.gov.br

Parágrafo 2º - O auto de infração conterà os requisitos essenciais à caracterização da infração, bem como a identificação da autoridade que o lavrou.

Parágrafo 3º - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada, no mesmo, pela autoridade que o lavrou, colhendo assinatura de duas testemunhas.

Art. 65 - Da imposição das penalidades previstas neste código caberá recurso à autoridade administrativa superior nos termos em que forem estabelecidos em regulamento.

Parágrafo 1º - A decisão do Departamento de Obras e Meio Ambiente é definitiva, em termos técnicos, passando a constituir coisa julgada no âmbito da administração pública municipal.

Parágrafo 2º - No caso de imposição de multa, o recurso somente será processado mediante prévio recolhimento do valor da multa imposta.

Parágrafo 3º - Se provido o recurso, o valor da multa recolhida será devolvido.

Parágrafo 4º - Os recursos impostos não têm efeito suspensivo sobre a sanção aplicada.

Art. 66 - O não pagamento da multa nos prazos devidos, implicará na inscrição do débito em Dívida Ativa e execução fiscal, com os acréscimos de mora fixados na legislação específica.

Parágrafo Único - Os infratores que estiverem em débito com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal não poderão participar de concorrência, convite ou tomada de preços junto à Administração Pública.

Seção IX Da Pesquisa e Tecnologia

Art. 67- Compete ao Município estimular o desenvolvimento de pesquisas e tecnologias voltadas para a preservação, conservação e uso racional dos recursos ambientais, observando as peculiaridades locais.

Parágrafo 1º - A Administração Pública promoverá estudos, análises e avaliações de informações destinadas a fundamentar científica e tecnicamente a atuação do poder público na garantia da sadia qualidade ambiental no município.

Parágrafo 2º - A Administração Pública poderá celebrar convênios de cooperação técnica com Universidades, Institutos de Pesquisas e Tecnologia e demais órgãos públicos e privados, visando o cumprimento do disposto neste Art..

Parágrafo 3º - A Administração Pública manterá a disposição da comunidade os estudos e pesquisas, através do SIAPA.

Seção X Da Educação Ambiental

Art. 68 - Considera-se incorporado à presente lei os princípios, objetivos e conceitos definidos na lei 9.795/99 que institui a Política Nacional de Educação Ambiental.

Art. 69 - A Administração Pública deverá promover programas de educação ambiental, assegurando o caráter interdisciplinar e interinstitucional das ações desenvolvidas.

Parágrafo Único - O conhecimento relacionado às questões ambientais deverá ser difundido em ações educativas e de divulgação, visando estimular a cooperação e a participação da comunidade na gestão ambiental.

Art. 70 - A educação ambiental deverá ser desenvolvida:

I - nas redes pública e particular de Ensino Fundamental e Médio, em todas as áreas do conhecimento e no decorrer de todo o processo educativo, em conformidade com os currículos e programas elaborados pelos órgãos competentes;

II - nos segmentos da sociedade, com a participação ativa, principalmente, daqueles que possam atuar como agentes multiplicadores das informações, práticas e posturas desenvolvidas nos programas de educação ambiental;

III - nas faculdades e universidades existentes no Município, conforme determina o Art. 225, VI, da Constituição Federal, de modo que a temática ambiental permeie as diferentes formações profissionais.

Parágrafo 1º - O Poder Público, através dos órgãos que compõem o SIMA, e ainda do Departamento Municipal da Educação, atuarão no apoio, estímulo e promoção de capacitação da comunidade escolar das instituições de ensino, atualizando-os quanto às informações, práticas e posturas referentes à temática ambiental.

parágrafo 2º - A educação ambiental deverá ser desenvolvida através de programas, projetos, campanhas e outras ações conduzidas por órgãos e entidades públicas do município, tais como a Departamento de Obras e Meio ambiente, Departamento Municipal de Educação, com a cooperação e participação das instituições privadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO N° 365 – CENTRO – CEP: 38.960-000 – PRATINHA-MG

Telefax: (34)36371210/1220/1240 – site: www.pratinha.mg.gov.br E-mail: gabinete@pratinha.mg.gov.br

Art. 71 - Caberá a Departamento de Obras e Meio Ambiente:

I - Criar condições para o desenvolvimento de educação ambiental em áreas públicas, especialmente nas unidades de conservação, parques urbanos e praças;

II - implantar e gerir Centros de Educação Ambiental, vinculados ao Departamento de Obras e Meio Ambiente;

III - Estimular a participação da sociedade, particularmente das empresas privadas, no desenvolvimento dos programas de educação ambiental.

IV - Contar em seu quadro funcional com profissionais habilitados em diferentes áreas do conhecimento, assegurando o adequado desenvolvimento metodológico das ações de educação ambiental;

V - Estimular a participação da sociedade, particularmente das empresas privadas, no desenvolvimento dos programas de educação ambiental.

Parágrafo 1º - As despesas decorrentes da implantação dos programas educacionais e Centros de Apoio à Educação Ambiental, deverão constar no orçamento municipal anual.

Parágrafo 2º - As atividades pedagógicas dos Centros de Apoio à Educação Ambiental poderão ser efetuadas por Organizações Não Governamentais (ONG's) e demais instituições interessadas, com o gerenciamento e a supervisão do Departamento de Obras e Meio Ambiente e a coordenação pedagógica do Departamento Municipal de Educação.

Parágrafo 3º - A supervisão se dará mediante o acompanhamento na implantação e desenvolvimento de programas, bem como na avaliação destes.

Parágrafo 4º - Os Centros de Educação Ambiental disporão de espaço físico, estrutura e equipamentos de forma a de permitir o desenvolvimento de atividades de educação ambiental.

Art. 72 - A Administração Pública poderá celebrar convênios com instituições de ensino e pesquisa, empresas privadas e organizações não governamentais para o desenvolvimento de programas de educação ambiental.

TÍTULO IV

Da proteção ambiental

Art. 73 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios de cooperação técnica com o Estado ou com a União, sempre que tal interação reverter em um gerenciamento ambiental mais eficiente e efetivo para a proteção dos recursos naturais contidos no território municipal.

CAPÍTULO I

Do Solo

Seção I

Do Uso e Conservação do Solo

Art. 74 - O uso do solo na área urbana do Município deverá ter conformidade com a Lei Municipal de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, com a dinâmica sócio econômica regional e local, com o que dispõe este código e demais legislações pertinentes.

Art. 75 - A utilização do solo, para quaisquer fins, far-se-á através da adoção de técnicas, processos e métodos que visem a sua conservação, recuperação e melhoria, observadas as características geofísicas, morfológicas, ambientais e sua função sócio econômica.

Parágrafo 1º - Em conformidade com o Código Florestal (Lei 4.771 de 15/09/65) e com a Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605 de 12/02/98), fica proibido no território do município o uso do fogo como manejo agrícola, bem como o ateamento de fogo em terrenos urbanos com intuito de limpeza, conforme legislação municipal vigente, Infração grave.

Parágrafo 2º - O uso do solo abrange atividades rurais, através de sua preparação manual ou mecânica, tratamento químico e orgânico e cultivo, bem como atividades urbanas, através do parcelamento e uso do solo residencial, de serviços, de lazer, comercial, institucional e industrial.

Parágrafo 3º - Tendo em vista o interesse ambiental, a adoção de técnicas, processos e métodos referidos no "caput" deverão ser planejados e exigidos, independentemente do limite das propriedades.

Parágrafo 4º - A inobservância das disposições legais de uso e ocupação do solo caracterizará degradação ambiental, passíveis de sanção administrativa e/ou reparo do dano.

Parágrafo 5º - As restrições aos empreendimentos e/ou atividades de qualquer natureza, que ofereçam risco efetivo ou potencial ao solo, estão previstas no Anexo 1 deste Código, baseado no Zoneamento Ambiental do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO Nº 365 – CENTRO – CEP: 38.960-000 – PRATINHA-MG

Telefax: (34)36371210/1220/1240 – site: www.pratinha.mg.gov.br E-mail: gabinete@pratinha.mg.gov.br

Art. 76 - Considera-se poluição do solo a disposição, descarga, infiltração, acumulação, injeção ou o enterramento no solo, em caráter temporário ou definitivo, de substância ou produtos potencialmente poluentes, em estado sólido, pastoso, líquido ou gasoso.

Parágrafo Único - Somente será permitida, na área urbana, a capina química com produtos licenciados pelo Ministério do Meio Ambiente, com a sigla N.A., não agrícola, com a devida licença e monitoramento do Departamento de Obras e Meio Ambiente.

Art. 77 - É obrigatória a preservação de cobertura vegetal, mantida à altura máxima de 25cm, nos lotes e terrenos urbanos não edificados.

Art. 78 - Caberá aos proprietários das terras agrícolas, independentemente de arrendamentos ou parcerias, a obrigatoriedade da adoção de sistemas de conservação do solo agricultado, bem como de trabalho integrado com os confrontantes em relação a microbacia hidrográfica envolvida.

Parágrafo 1º - Entenda-se por conservação do solo agricultável a minimização de suas perdas por erosão e a sustentação ou elevação da sua produtividade mediante sistemas de produção não impactantes ou que comportem técnicas mitigadoras.

Parágrafo 2º - As estradas vicinais deverão dispor de mecanismos para conter e direcionar o escoamento das águas pluviais, de modo a não prejudicar a sua funcionalidade e a não permitir a degradação das áreas adjacentes, não sendo permitido o lançamento das águas pluviais nas estradas. Infração média.

Art. 79 - A critério do Executivo Municipal, as águas pluviais precipitadas nas estradas públicas poderão ser conduzidas para as propriedades rurais.

Parágrafo Único - Para atender ao disposto neste Art., o Executivo Municipal assumirá a execução de tanques de retenção de águas pluviais com critérios técnicos, quando o interesse público justificar estas obras.

Art. 80 - Ficam os proprietários das terras agrícolas, independentemente de arrendamentos e parcerias, obrigados a recuperar as terras agricultadas erodidas ou depauperadas pela adoção de sistemas de produção prejudiciais à conservação dos solos, ou pelo mau uso de máquinas, de produtos químicos ou de materiais.

Art. 81 - O Departamento de Obras e Meio Ambiente auxiliará os órgãos diretamente responsáveis no cumprimento do que determina a legislação federal e estadual pertinente a defensivos agrícolas e domiciliares no município.

Art. 82 - Competirá ao Departamento de Obras e Meio Ambiente difundir e estimular o emprego de técnicas ou sistemas de produção alternativos que reduzam ou mitiguem o impacto ambiental decorrente do uso de defensivos agrícolas.

Art. 83 - Os projetos de uso e ocupação do solo urbano, que implicarem em riscos potenciais ou efetivos à fauna, à cobertura vegetal, à atmosfera, aos recursos hídricos e ao controle de drenagem locais, sujeitar-se-ão a análise e licenciamento ambiental devendo ser exigido, ainda:

I - Projeto de conservação e aproveitamento das águas;

II - Projeto de controle de assoreamento dos cursos d'água;

III - Apresentação de traçados, bem como a previsão da utilização de técnicas que contemplem a desaceleração do deflúvio e, por conseguinte, o processo erosivo;

IV - Projetos construtivos de corte e/ou aterro, contemplando a reutilização da camada superficial de solo para fins nobres;

V - Projeto de proteção do solo pelos proprietários de terrenos, quando suas condições físicas e topográficas os tornarem vulneráveis à erosão e comprometer a qualidade das águas superficiais;

VI - Projeto específico da restauração de superfícies de terrenos degradados, contemplando a dinâmica do processo erosivo e as medidas para deter a erosão;

VII - Projeto de contenção e infiltração de águas pluviais de acordo com diretrizes do Departamento de Obras e Meio Ambiente e critérios técnicos da Secretaria Municipal de Infra-estrutura.

Art. 84 - Os projetos urbanísticos de parcelamento e ocupação do solo deverão contemplar métodos para retardar e/ou infiltrar a água pluvial resultante desta urbanização, seguindo diretrizes do Departamento de Obras e Meio ambiente.

Parágrafo 1º - Nas áreas correspondentes à Zona de Uso Especial, ZUE, do Zoneamento Ambiental, o objetivo maior é garantir a recarga dos recurso hídricos.

Parágrafo 2º - Nas áreas correspondentes à Zona de Uso Disciplinado, ZUD, do Zoneamento Ambiental, o objetivo maior é reduzir o impacto das enchentes urbanas.

Parágrafo 3º - Os caminhos naturais de escoamento das águas deverão ser preservados por meio de canais a céu aberto, adotando mecanismos de desaceleração do fluxo de água.

Parágrafo 4º - Excepcionalmente, a critério do Departamento de Obras e Meio Ambiente e mediante a autorização do COMDEMA, poderão ser utilizadas galerias tubulares para escoamento das águas naturais ou pluviais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO N° 365 – CENTRO – CEP: 38.960-000 – PRATINHA-MG

Telefax: (34)36371210/1220/1240 – site: www.pratinha.mg.gov.br E-mail: gabinete@pratinha.mg.gov.br

Art. 85 - Parcelamentos rurais no município, cuja ocupação e uso da terra não sejam exclusivamente agrícolas, estão sujeitos a avaliação de impacto urbano por enchentes ou por redução de recurso hídricos, pelo SIMA.

Art. 86 - As diretrizes viárias das áreas a serem loteadas e que apresentarem recurso hídricos de qualquer porte deverão respeitar a Área de Preservação Permanente prevista no Código Florestal (Lei 4.771/65, alterada pela Lei 7803/89) e Art. 164, bem como a faixa de drenagem prevista no Art. 276.

Parágrafo Único - As obras viárias de transposição ficam sujeitas ao licenciamento ambiental municipal, após a avaliação pelo SIMA.

Art. 87 - Depende de prévia autorização do Departamento de Obras e Meio Ambiente, conforme Art. 45, a obra que envolva desmonte de rocha, escavação, movimento de terra, aterro, desaterro e depósito de entulho (bota-fora). Infração grave.

Parágrafo Único - Para quaisquer obras referidas no "caput", deverão ser previstos mecanismos de manutenção da estabilidade de taludes, drenagem superficial, recomposição do solo e de cobertura vegetal adequada à contenção do carreamento pluvial de sólidos, previstos em projetos elaborados por profissional qualificado como Responsável Técnico.

Art. 88 - Os projetos de implantação e operação de cemitérios deverão considerar as características geológicas e hidrogeológicas da área, bem como a proteção dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos.

Seção II

Da Mineração

Art. 89 - O Departamento de Obras e Meio Ambiente, tendo como referência o zoneamento ambiental, determinará as áreas de exploração potencial de minerais para emprego direto na construção civil, visando estabelecer prioridades de uso e a compatibilidade da atividade de mineração com os demais usos do solo, nas respectivas zonas.

Art. 90 - As atividades de mineração que venham a se instalar ou ser ampliadas deverão atender aos seguintes requisitos, além dos demais termos deste código:

I - Estar em local compatível com a atividade, comprovado pela Certidão de Uso e Ocupação do Solo; II - Apresentar ao Departamento de Obras e Meio Ambiente cópia da licença e do PRAD (Plano de Recuperação da Área Degradada) e PCA (Plano de Controle Ambiental), aprovados no licenciamento estadual da atividade, para fim de controle e fiscalização;

III - Apresentar, anualmente, relatório de andamento do PRAD e PCA para o Departamento de Obras e Meio Ambiente.

Parágrafo 1º - Caberá ao Departamento de Obras e Meio Ambiente cadastrar as atividades, disponibilizar as informações e fiscalizar a execução dos PRAD e PCA.

Parágrafo 2º - Operar, sem licença ambiental ou, em desacordo com a licença emitida constitui infração média, sujeita ao embargo da atividade.

Art. 91 - O Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) deverá ser executado concomitantemente com a exploração da mineração, sempre que possível.

Art. 92 - A recuperação de áreas de mineração abandonadas ou desativadas são de responsabilidade do minerador.

Art. 93 - No caso de mineração paralisada, é obrigatória a adoção, pelo empreendedor, de medidas que garantam a estabilidade dos taludes, de modo a não permitir a instalação de processos erosivos, bem como o acúmulo de água nas respectivas cavas.

Art. 94 - Com o objetivo de evitar a instalação de processos erosivos e de desestabilização de massas, os taludes resultantes de atividades minerárias deverão receber cobertura vegetal e dispor de sistema de drenagem com apresentação de projeto devidamente elaborado por profissional habilitado.

Art. 95 - Os empreendimentos de mineração que utilizem como método de lavra o desmonte por explosivos primário e secundário deverão atender aos limites de ruído e vibração estabelecidos na legislação vigente.

Art. 96 - Nas pedreiras deverão ser adotados procedimentos que visem à minimização da emissão de particulados na atmosfera, tanto na atividade de lavra como na de transporte nas estradas, internas e externas, bem como nos locais de beneficiamento.

Art. 97 - As atividades de mineração deverão adotar sistema de tratamento e disposição de efluentes sanitários e de águas residuárias provenientes da lavagem de máquinas.

Parágrafo Único - É obrigatória a existência de caixa de retenção de óleo, devidamente dimensionada, proveniente da manutenção de veículos e equipamentos do empreendimento.

Art. 98 - Quando, na atividade de mineração forem gerados rejeitos sólidos e pastosos, o método de disposição final dos mesmos deverá ser previamente aprovado pelo Departamento de Obras e



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO Nº 365 – CENTRO – CEP: 38.960-000 – PRATINHA-MG

Telefax: (34)36371210/1220/1240 – site: www.pratinha.mg.gov.br E-mail: gabinete@pratinha.mg.gov.br

Meio Ambiente, que atenderá as normas técnicas pertinentes e as exigências dispostas neste Código.

Art. 99 - Com o objetivo de impedir o assoreamento dos corpos d'água, os empreendimentos de mineração deverão dispor de tanque de captação de resíduos finos transportados pelas águas superficiais ou outros recursos tecnicamente justificados e de eficácia comprovada.

Art. 100 - O minerador é responsável pelo isolamento das frentes de lavra, devendo ainda adotar medidas visando minimizar ou suprimir os impactos sobre a paisagem da região, implantando cinturão arborizado que isole visualmente o empreendimento.

Capítulo II Dos Recursos Hídricos

Art. 101 - As ações do Município no sentido da gestão, uso, proteção, conservação, recuperação e preservação dos recursos hídricos estão calcadas na legislação federal pertinente e no que dispõe a Política Estadual de Recursos Hídricos e no Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Lei Estadual nº 7663 de 30.12.91), no Plano Estadual de Recursos Hídricos (Lei Estadual nº 9034 de 27.12.94) e demais leis estaduais e municipais e nos seguintes fundamentos:

I - a água é um bem de domínio público, limitado e de valor econômico;

II - o poder público e a sociedade, em todos os seus segmentos, são responsáveis pela preservação e conservação dos recursos hídricos;

III - a gestão dos recursos hídricos deve contar com a participação do poder público, das comunidades e do usuário;

IV - prioritariamente, a água será utilizada para o abastecimento humano, de forma racional e econômica;

V - a gestão municipal considerará a bacia hidrográfica como unidade de planejamento dos recursos hídricos;

VI - a gestão dos recursos hídricos deverá integrar-se com o planejamento urbano e rural do Município.

Parágrafo 1º - A água, recurso natural essencial à vida, ao desenvolvimento e ao bem-estar social, deverá ser controlada e utilizada conforme padrões de qualidade satisfatória, de forma a garantir sua perenidade em todo o território do Município.

Parágrafo 2º - São instrumentos da gestão municipal dos recursos hídricos:

a) A Avaliação Anual dos Recursos Hídricos;

b) O Plano Quadrienal de Recursos Hídricos - PLANÁGUA.

Art. 102 - O Gerenciamento de Recursos Hídricos será coordenado pelo SIMA - Sistema Municipal de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente, e Uso Adequado dos Recursos Naturais.

Art. 103 - Todas as normas estabelecidas neste Capítulo aplicam-se à totalidade do território do Município, seja a área urbana, de expansão urbana ou rural.

Art. 104 - O Município poderá buscar parceria no setor privado, no que diz respeito aos projetos, serviços e obras para recuperação, preservação e melhoria dos recursos hídricos.

Art. 105 - A gestão dos recursos hídricos tomará por base o Zoneamento Ambiental, o Código de Meio Ambiente e a Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, considerando também:

I - Infra-estrutura sanitária;

II - Controle do escoamento superficial das águas pluviais.

SEÇÃO I OS INSTRUMENTOS DE GESTÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS SUB-SEÇÃO I DA AVALIAÇÃO ANUAL DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 106 - Anualmente o SIMA providenciará a elaboração da Avaliação Anual dos Recursos Hídricos.

Parágrafo Único - Da Avaliação Anual dos Recursos Hídricos deverão constar, obrigatoriamente:

I - balanço entre disponibilidade (níveis das águas subterrâneas) e demanda de água para abastecimento público;

II - descrição e avaliação do andamento das ações estipuladas em vigor;

III - descrição e avaliação da situação de todas as exigências constantes desta lei, em particular aquelas referentes a:

a) zoneamento ambiental;

b) parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO Nº 365 – CENTRO – CEP: 38.960-000 – PRATINHA-MG

Telefax: (34)36371210/1220/1240 – site: www.pratinha.mg.gov.br E-mail: gabinete@pratinha.mg.gov.br

- c) infra-estrutura sanitária;
 - d) proteção de áreas especiais;
 - e) controle da erosão do solo;
 - f) controle da infiltração e escoamento superficial das águas pluviais nas áreas urbanizadas;
 - g) controle e monitoramento das águas subterrâneas.
- IV - propostas de ações a serem contempladas na lei ordinária do ano seguinte.

SUB-SEÇÃO II DO PLANO QUADRIENAL DE RECURSOS HÍDRICOS – PLANÁGUA

Art. 107 - O PLANÁGUA tem por finalidade operacionalizar a implantação da Gestão dos Recursos Hídricos.

Art. 108 - A cada quatro anos, o Departamento de Obras e Meio Ambiente providenciará a elaboração do PLANÁGUA.

Parágrafo 1º - Para atender ao disposto neste Art., o Departamento de Obras e Meio Ambiente contará com a colaboração do SIMA, particularmente com a Câmara Técnica de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

Parágrafo 2º - O PLANÁGUA abrangerá o período que vai do início do 2º ano de mandato do Executivo, até o final do 1º ano do mandato seguinte.

Art. 109 - Do PLANÁGUA deverão constar, obrigatoriamente:

I - justificativa das ações propostas, a apresentação dos memoriais de cálculos que as fundamentam, constando a qualificação técnica de seus autores e os respectivos números de registro profissional;

II - detalhamento de todas as medidas propostas, estruturais e não estruturais, com especificação dos procedimentos necessários, das metas a serem atingidas, dos órgãos e entidades envolvidos, dos custos estimados, dos prazos previstos e dos respectivos financiamentos;

III - diretrizes para exploração da água subterrânea, estabelecendo limites de segurança para a captação e efluência da água.

Parágrafo 1º - Em suas proposições, o PLANÁGUA levará em consideração as propostas constantes do Plano Diretor de Recursos Hídricos naquilo que couber.

Art. 110 - O PLANÁGUA deverá conter relatório de avaliação da qualidade e quantidade das águas, observada no quadriênio anterior, bem como avaliação dos poços em operação e desativados.

Parágrafo Único - Esta avaliação deverá embasar o PLANÁGUA seguinte.

Art. 111 - Na implementação das ações previstas no PLANÁGUA e no documento de Avaliação Anual dos Recursos Hídricos serão utilizados recursos do Fundo Pró-Meio Ambiente.

Art. 112 - Caberá ao PLANÁGUA fomentar a Educação Ambiental, enfocando problemas ambientais do município no contexto da Bacia Hidrográfica a que esta inserida.

SUB-SEÇÃO III DOS CONVÊNIOS E PARCERIAS DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, CIENTÍFICA E FINANCEIRA

Art. 113 - Objetivando a implementação do gerenciamento dos Recursos Hídricos em consonância com as políticas: federal e estadual, o Executivo Municipal poderá firmar convênios e organizar parcerias de cooperação técnica, científica e financeira, com órgãos estaduais e federais, universidades e institutos de pesquisas, organizações não governamentais e outros, buscando particularmente:

I - o aprimoramento das tecnologias que, direta ou indiretamente, resultem na melhoria da preservação e conservação dos recursos hídricos;

II - a capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal responsável pela fiscalização, orientação e acompanhamento da implantação da Política Municipal de Recursos Hídricos;

III - o apoio às comunidades organizadas, para cumprirem, de forma adequada, as disposições constantes desta lei;

IV - o financiamento de programas constantes do PLANÁGUA;

V - a cooperação do Estado e da União no gerenciamento dos recursos hídricos de interesse local.

SEÇÃO II DA RECUPERAÇÃO, PRESERVAÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 114 - Na gestão dos recursos hídricos, o Departamento de Obras e Meio Ambiente deverá desenvolver programas de monitoramento da qualidade das águas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO N° 365 – CENTRO – CEP: 38.960-000 – PRATINHA-MG

Telefax: (34)36371210/1220/1240 – site: www.pratinha.mg.gov.br E-mail: gabinete@pratinha.mg.gov.br

Art. 115 - Visando apoiar os proprietários no reflorestamento das Áreas de Preservação Permanente, o Executivo Municipal poderá firmar convênios de cooperação técnica e financeira com órgãos estaduais e federais, bem como manter estrutura adequada e viveiro de espécies nativas.

Art. 116 - O Departamento de Obras e Meio Ambiente deverá proceder ao cadastramento de todas as captações de água para irrigação ou abastecimento urbano e industrial, caracterizando as condições de uso.

Parágrafo Único - Os produtores rurais que dispuserem de equipamentos de irrigação na data de publicação deste código, terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias para cadastrá-los no Departamento de Obras e Meio ambiente.

Art. 117 - O modelo de gestão das águas subterrâneas, a ser elaborado pelo Departamento de Obras e Meio Ambiente, deverá ter a concordância do Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente

Seção III Das Águas Subterrâneas

Art. 118 - Visando à proteção e controle das águas subterrâneas que abastecem o Município, o Poder Executivo Municipal, através dos órgãos competentes, deverá:

I - instituir normas específicas, disciplinando o uso e ocupação do solo na zona leste do município, região de recarga onde ocorre predominância de afloramento do aquífero;

II - exercer controle sobre as formas de captação e exploração, através do cadastramento, licenciamento e autorização dos poços situados no Município que atinjam, tanto o nível freático como o profundo, inclusive cisternas;

III - realizar programas permanentes de detecção e controle quantitativo de perdas no sistema público de abastecimento de água;

IV - exigir a construção de instalações hidrométricas para todos os poços perfurados no município, públicos ou particulares, para medição da quantidade de água extraída;

V - estabelecer critérios e executar programas de controle das fontes poluidoras; e controlar e recuperar as áreas degradadas;

VI - estabelecer critérios para a localização industrial, baseados nos princípios de que o seu abastecimento industrial deverá ser feito preferencialmente através de águas de superfície devidamente tratadas com esgotos lançados no mesmo corpo de abastecimento, com estação de tratamento adequado e com a tomada de água jusante do efluente a distância não superior a 10,00 metros, sem considerar a capacidade de assimilação do corpo de água;

VII - promover incentivos para reuso e recirculação de águas nas indústrias e outras atividades.

VIII - promover convênios com os Estados e com outros Municípios com o objetivo de disciplinar e preservar os recursos hídricos da região a qual esta inserido.

IX - licenciar a operação dos poços tubulares, na forma de licença ambiental a ser emitida pelo Departamento de Obras e Meio Ambiente.

Parágrafo 1º - Deverão ser atendidas as diretrizes do PLANÁGUA para a concessão de licença de perfuração e operação de poços.

Parágrafo 2º - O interessado deverá apresentar as características construtivas (perfil geológico, revestimento, vedação sanitária) e operacionais do poço (níveis estático e dinâmico, vazão).

Parágrafo 3º - O Departamento de Obras e Meio Ambiente deverá fornecer informações sobre o aquífero às pessoas físicas e jurídicas interessadas na perfuração de poços tubulares.

Parágrafo 4º - A concessão de licenças pelo Departamento de Obras e Meio Ambiente não eximem técnicos e empresas de suas obrigações para com o DAEE.

Parágrafo 5º - Deverão ser observados os limites de segurança para a captação e efluência da água, a critério do Departamento de Obras e Meio ambiente.

Art. 119 - Todos os proprietários, urbanos ou rurais, que dispuserem de poços rasos ou profundos deverão cadastrá-los no Departamento de Obras e Meio ambiente dentro do prazo de 180, dias contados da data de publicação do presente código, fornecendo os dados solicitados pelo Executivo Municipal.

Art. 120 - É obrigatório o cadastramento no Departamento de Obras e Meio Ambiente de toda a empresa e de técnicos que atuem com águas subterrâneas, para que possam prestar serviços dessa natureza no Município.

Art. 121 - O Poder Público deverá realizar programas permanentes de controle dos aspectos quantitativos e qualitativos das águas subterrâneas, através de estudos que possibilitem:

I - determinar do grau de vulnerabilidade de áreas com potencial de risco de contaminação;

II - identificar e avaliar quantitativamente a exploração dos poços privados já perfurados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO Nº 365 – CENTRO – CEP: 38.960-000 – PRATINHA-MG

Telefax: (34)36371210/1220/1240 – site: www.pratinha.mg.gov.br E-mail: gabinete@pratinha.mg.gov.br

III - obter subsídios para análise e aprovação de projetos de poços a serem perfurados;

IV - restringir e disciplinar o uso das águas subterrâneas em locais considerados críticos ou com indícios de exaustão, e que possam interferir no serviço público de abastecimento.

Art. 122 - Sempre que houver necessidade de rebaixamento do nível da água para execução de obras, o responsável deverá obter anuência do órgão responsável pelos serviços de infraestrutura.

Art. 123 - A recarga artificial do aquífero a ser utilizada em casos de extrema necessidade dependerá de autorização do Departamento de Obras e Meio Ambiente, outorgada após a realização de estudos que comprovem a sua conveniência técnica, econômica e a preservação e conservação da qualidade da água subterrânea, sempre atendendo ao princípio da precaução, vinculada ao permanente monitoramento e campanhas educativas para a população do entorno.

Parágrafo Único - O monitoramento e a campanha educativa a que alude o "caput" correrão às expensas do empreendedor, com acompanhamento, fiscalização e avaliação do Departamento de Obras e Meio Ambiente.

Art. 124 - Os poços abandonados, temporária ou definitivamente, e as perfurações para outras finalidades que não a extração de águas, deverão ser adequadamente tamponados por seus responsáveis, de acordo com o Decreto 32.955/91.

Parágrafo Único - O não cumprimento do disposto no "caput" constitui infração média.

Art. 125 - As escavações, fundações, sondagens ou obras para pesquisa, lavra mineral ou outros afins, que atingirem as águas subterrâneas, deverão ter tratamento técnico adequado para preservar o aquíferos, de acordo com normas legais federais e estaduais e outras a serem expedidas pelo SIMA, principalmente quanto à fiscalização e seus agentes e ao pagamento de multa pelos infratores.

Parágrafo Único - O não cumprimento do disposto no "caput" constitui infração grave, sujeito à interdição temporária ou definitiva.

Seção IV

Das Águas Superficiais

Art. 126 - Os empreendimentos voltados ao turismo local, os pesque-pagues, a irrigação de hortifrutigranjeiros e demais empreendimentos que utilizem as águas superficiais como componentes de suas atividades comerciais, deverão obter licença ambiental municipal.

Art. 127 - A Administração Pública, através dos órgãos componentes do SIMA, deverá adotar medidas para a proteção e o uso adequado das águas superficiais, fixando critérios para a execução de serviços, obras ou instalação de atividades nas margens de rios, córregos, lagos, represas e galerias.

Parágrafo Único - O processo de licenciamento para a construção, nos locais citados neste Art., já deferidos ou em andamento, poderão ser avocados pelo órgão municipal competente, o qual, caso seja necessário, fará novas exigências ao projeto.

Art. 128 - É proibido desviar o leito das correntes de água, bem como obstruir total ou parcialmente de qualquer forma o seu curso, constituindo infração média

Parágrafo 1º - Ocorrendo obstrução, o proprietário do imóvel ou possuidores a qualquer título deverão desobstruir o canal seguindo as exigências estabelecidas pelo Departamento de Obras e Meio Ambiente, observando-se os termos do art. 2º da Lei Municipal 5441 de 03/04/1989.

Parágrafo 2º - Considera-se como obstrução das correntes de água, o lançamento de quaisquer materiais no canal normal e nas margens de inundação que fazem parte do trecho de preservação permanente, ou ainda aqueles que, mesmo fora dessas faixas possam desmoronar ou serem erodidos em direção do álveo.

Art. 129 - As águas públicas somente poderão ser derivadas após a outorga da respectiva concessão, permissão ou autorização, pelos órgãos competentes da União e do Estado, ouvido o Município.

Parágrafo 1º - Para efeito do disposto no caput, entende-se por derivação qualquer utilização ou obra em recursos hídricos, bem como os lançamentos efluentes líquidos em cursos d'água.

Parágrafo 2º - O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios com o Estado ou com a União para a outorga de concessão, permissão ou autorização para o uso e derivação das águas públicas, nos termos e condições da legislação pertinente.

Parágrafo 3º - Nos convênios referidos no parágrafo anterior, serão definidas as formas e as condições da outorga de concessões, permissões ou autorizações para o uso e derivação de águas, bem como os limites, condições técnicas e poderes de controle atribuídos por delegação ao Município.

Art. 130 - O lançamento ou liberação de poluentes nos corpos d'água ou no solo deverá atender aos padrões de emissão dispostos na legislação federal, estadual ou municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO Nº 365 – CENTRO – CEP: 38.960-000 – PRATINHA-MG

Telefax: (34)36371210/1220/1240 – site: www.pratinha.mg.gov.br E-mail: gabinete@pratinha.mg.gov.br

Parágrafo Único - O lançamento ou liberação de poluentes em desacordo com os padrões de emissão constitui infração média a grave.

Art. 131 - Ocorrendo à delegação referida no Art. 129, a Administração Pública deverá exigir que as obras necessárias à derivação sejam projetadas e executadas sob responsabilidade de profissional habilitado, devidamente registrado no CREA, devendo qualquer alteração no projeto, ou modificação da vazão captada ou lançada ser previamente aprovada pelo órgão competente do Executivo Municipal.

Parágrafo Único - O lançamento do efluente potencialmente poluidor nos corpos d'água deverá ser a montante da sua captação, a distância não superior a 10,00 metros, visando promover o auto-monitoramento do empreendimento.

Art. 132 - Na ocorrência de estiagem prolongada e insuficiência de água poderá ocorrer alteração das condições estabelecidas nos atos de outorga, dando preferência ao abastecimento da população.

Art. 133 - Alteração nas condições da concessão, permissão ou autorização pode implicar na sua revogação, sem prejuízo das sanções previstas neste Código ou legislação decorrente.

Art. 134 - A administração pública, por sua própria força e autoridade, poderá repor "incontinenti", no seu antigo estado, as águas públicas, bem como o seu leito e margem, ocupados por particulares.

a) quando essa ocupação resultar na violação de qualquer lei, regulamento ou ato da administração;

b) quando o exigir o interesse público, mesmo que seja legal a ocupação mediante indenização, se esta não tiver sido expressamente excluída por lei ou contrato.

Art. 135 - Se julgar conveniente recorrer a juízo, a administração pode fazê-lo tanto no juízo petitorio como no juízo possessório.

Art. 136 - Em razão de obras públicas, havendo necessidade de adaptação dos sistemas de derivação a novas condições, os encargos decorrentes serão de responsabilidade dos outorgados, aos quais será concedido prazo definido em função da complexidade das obras necessárias à adaptação, mediante notificação.

Art. 137 - Em situações de conflito de uso ou emergenciais, o Poder Público Municipal efetuará o controle do uso da água no Município, pelo tempo necessário para regularizar a situação.

Parágrafo Único - Nas situações previstas no "caput", poderá ser limitado ou proibido o lançamento de efluentes nos corpos d'água afetados, ouvidos os órgãos estaduais competentes.

Art. 138 - As águas correntes nascidas nos limites de um terreno, ou em curso através dele, poderão ser reguladas e retificadas dentro dos limites do mesmo terreno, mediante aprovação do Departamento de Obras e Meio Ambiente, mas nunca poderão ser desviadas de seu escoamento natural, represadas ou estorvadas em prejuízo dos vizinhos ou de logradouros públicos .

Art. 139 - É proibido manter águas estagnadas em terrenos urbanos, ficando seus proprietários, ou possuidores a qualquer título, obrigados a drená-los. Infração média.

Parágrafo Único - Excetuam-se do previsto no "caput" as várzeas e nascentes.

Art. 140 - Outras medidas de restrição de uso e ocupação do solo urbano e rural, que visem à proteção dos corpos d'água, poderão ser tomadas por lei.

Capítulo III Da Paisagem Urbana

Art. 141 - Para os efeitos desta lei ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - paisagem urbana - é a configuração espacial, resultado perceptível da contínua e dinâmica interação entre os elementos naturais, os edificados ou criados e as atividades humanas, que reflete a dimensão sócio-econômica e cultural de uma comunidade.

II - qualidade da paisagem urbana - é o grau de excelência das suas características espaciais, visíveis e perceptíveis; valor intrínseco decorrente de seus atributos e de sua utilização e que implica no controle de fontes de impactos ambientais, na presença, acessibilidade e visibilidade dos espaços livres e de áreas verdes, e no contato com o meio ambiente urbano.

III - impacto ambiental - é o efeito que determinadas ações antrópicas e ou naturais produzem nos elementos de uma paisagem, acarretando conseqüências negativas ou positivas na sua qualidade.

IV - sítios significativos - são todos os espaços, bens e imóveis, públicos ou privados, de interesse paisagístico, cultural, turístico, arquitetônico, ambiental ou de consagração popular, tombados ou não.

V - instrumentos publicitários - são aqueles veiculados por meio de elementos de comunicação visual e sonora, fixos e móveis, referentes à apresentação de produtos e serviços (letreiros,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO N° 365 – CENTRO – CEP: 38.960-000 – PRATINHA-MG

Telefax: (34)36371210/1220/1240 – site: www.pratinha.mg.gov.br E-mail: gabinete@pratinha.mg.gov.br

anúncios, outdoors, back-lights, front-lights, multimídia e outros) veiculados em logradouros públicos ou particulares, em locais visíveis ou expostos ao público.

VI - mobiliário urbano - é o conjunto de elementos de micro-escala arquitetônica, integrantes do espaço urbano, de natureza utilitária ou não, implantados em espaços públicos e ou privados, compreendendo os sistemas de circulação e transporte, cultural, esportivo, de lazer e de infraestrutura urbana (comunicações, energia e iluminação pública, saneamento, segurança, comércio, informação e comunicação visual e sonora, ornamentação e sinalização urbana).

Art. 142 - A paisagem urbana é patrimônio visual de uso comum da população, recurso de planejamento ambiental que requer ordenação, distribuição, conservação e preservação, com o objetivo de evitar a poluição visual e de contribuir para a melhoria da qualidade de vida no meio urbano.

Art. 143 - Caberá à comunidade e em especial aos órgãos e entidades da Administração Pública zelar pela qualidade da paisagem urbana, promovendo as medidas adequadas para:

- a) disciplinar e controlar os impactos ambientais que possam afetar a paisagem urbana;
- b) ordenar a publicidade ao ar livre;
- c) dotar e ordenar o mobiliário urbano;
- d) manter as condições de acessibilidade e visibilidade dos espaços livres e de áreas verdes;
- e) recuperar as áreas degradadas;
- f) conservar e preservar os sítios significativos.

Art. 144 - O controle das atividades e ações que possam causar impactos ambientais à paisagem urbana caberá ao Departamento de Obras e Meio Ambiente, em conjunto com os órgãos e entidades da Administração Pública.

Art. 145 - Os instrumentos publicitários, bem como a instalação de elementos de comunicação visual e do mobiliário urbano na área do município, só serão permitidos mediante autorização dos órgãos competentes e observadas as disposições pertinentes previstas na lei do mobiliário urbano e em legislação específica, cabendo sanções e penalidades previstas nesta lei.

Art. 146 - É proibida a publicidade, bem como a instalação, afixação ou veiculação de instrumentos publicitários, sejam quais forem as suas finalidades, formas ou composições, nos seguintes locais:

- I - nas árvores e postes;
- II - nos muros e edifícios públicos, nos tapumes de obras públicas, em estátuas, em monumentos, nos viadutos, nas pontes, nos túneis;
- III - nos cemitérios e em seus muros;
- IV - nos hidrantes, nas cabines telefônicas, nas caixas de correio e de alarme de incêndio;
- V - nos passeios públicos, exceto os agregados equipamentos do mobiliário urbano de interesse público, definidos e normatizados em legislação específica;
- VI - em muros ou paredes de construções, observadas as disposições previstas em legislação específica.

Parágrafo Único - A afixação de instrumentos publicitários em logradouros públicos e em áreas de domínio público deverá atender a regulamentação específica.

Art. 147 - As edificações nas áreas institucionais, nos lotes das áreas de uso especial e corredores comerciais definidos em legislação específica, e nos lotes ao longo das vias de circulação, com largura igual ou superior a 18 (dezoito) metros deverão, manter recuo frontal obrigatório com tratamento paisagístico adequado.

Parágrafo 1º - Os recuos frontais obrigatórios serão estabelecidos em legislação específica.

Parágrafo 2º - Os estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços e institucionais, ao solicitarem o alvará de funcionamento, deverão apresentar o projeto de tratamento paisagístico do recuo obrigatório devidamente aprovado pela Departamento de Obras e Meio ambiente, observadas as disposições pertinentes em legislação específica.

Parágrafo 3º - O alvará de funcionamento somente será expedido após a execução do tratamento paisagístico mencionado no "caput".

Art. 148 - As áreas de entorno dos parques, dos remanescentes de vegetação natural, das unidades de conservação e dos sítios significativos sofrerão restrições quanto ao uso e ocupação do solo e quanto à altura máxima das edificações segundo a Lei de Uso e Ocupação do Solo, a Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação e demais legislações específicas, em faixa com largura nunca inferior a 500 metros.

Parágrafo Único - O exercício da publicidade ao ar livre, bem como a instalação de elementos de comunicação visual e do mobiliário urbano, nas áreas referidas no "caput", deverão obedecer às disposições da legislação específica e somente serão permitidos mediante autorização da Departamento de Obras e Meio ambiente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO Nº 365 – CENTRO – CEP: 38.960-000 – PRATINHA-MG

Telefax: (34)36371210/1220/1240 – site: www.pratinha.mg.gov.br E-mail: gabinete@pratinha.mg.gov.br

Dos Loteamentos e Construções

Art. 149- A elaboração de diretrizes urbanísticas deverá ser precedida das diretrizes ambientais, emitidas pelo órgão de gestão ambiental.

Parágrafo Único - As diretrizes ambientais devem estabelecer os critérios necessários para garantir a conservação dos recursos naturais e do patrimônio histórico-arqueológico-artístico-arquitetônico, bem como exigir medidas preventivas e mitigadoras de impactos ambientais, após estudo das vulnerabilidades e potencialidades do sítio a ser urbanizado, bem como, determinar estudos de impactos de vizinhança.

Art. 150 – Serão estabelecidas restrições de uso nos seguintes casos:

I - as várzeas;

II - os morros, morrotes e encostas de declividade variável, associados a solos pouco profundos, exposição rochosa ou pedregosidade, e o seu entorno, definido de acordo com as condições locais, em faixa nunca inferior a 150 (cento e cinquenta) metros.

III - a área correspondente a ZUE - Zona de Uso Especial, descrita no Zoneamento Ambiental, aprovado pelo Plano Diretor do Município.

IV - o entorno de Parques, remanescentes de vegetação natural e de unidades de conservação, em faixa nunca inferior a 500 (quinhentos) metros.

Parágrafo 1º - As áreas referidas em quaisquer dos incisos acima, quando degradadas, deverão ser recuperadas pelos responsáveis pela ação degradante.

Parágrafo 2º - O Departamento de Obras e Meio Ambiente promoverá o cadastramento das áreas com restrição de uso do Município.

Parágrafo 3º - Na emissão das diretrizes ambientais para os projetos e empreendimentos localizados nas áreas descritas neste Art., o Departamento de Obras e Meio Ambiente determinará as restrições pertinentes, a partir de análise de potenciais impactos ambientais das atividades, observando o Código Florestal, a Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação e outras legislações específicas.

Art. 151 - Nos projetos de parcelamento do solo que apresentem áreas de interesse ambiental ou paisagístico, serão exigidas medidas convenientes à sua defesa, devendo a Secretaria do Planejamento e Gestão Ambiental, em caso de divergências sobre medidas cobradas, encaminhar laudo técnico e respectivo projeto ao COMDEMA para deliberação.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto no "caput", poderão ser adotadas medidas previstas nos instrumentos de gestão urbanística da Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

Art. 152 - Todos os projetos de loteamento, condomínios, conjuntos habitacionais de interesse social, distritos industriais e arruamentos deverão incluir o projeto de arborização urbana e tratamento paisagístico das áreas verdes e de lazer, a ser submetido à aprovação do Departamento de Obras e Meio Ambiente.

Parágrafo 1º - Os empreendimentos deverão ser entregues com a arborização de ruas e avenidas concluídas e áreas verdes e de lazer tratadas paisagisticamente.

Parágrafo 2º - O empreendedor será responsável pela manutenção da arborização pelo prazo de 5 anos a partir da data de plantio, deixando em caução o valor correspondente à implantação e manutenção da arborização.

Parágrafo 3º - Até a efetiva implantação do projeto paisagístico devidamente aprovado pelo Departamento de Obras e Meio Ambiente, ficam caucionados 10 % (dez por cento) do total de lotes do empreendimento, sendo 5 % (cinco por cento) correspondentes à arborização de vias públicas e 5 % (cinco por cento) correspondentes às áreas verdes.

Art. 153 - Será obrigatória, nos projetos de parcelamento do solo, edificações, reformas e ampliações residenciais, comerciais ou industriais a serem analisados pelo órgão competente do Executivo Municipal, a indicação da localização da concentração arbórea-arbustiva e das árvores isoladas existentes nos lotes e passeios públicos.

Parágrafo Único - O proprietário ou o empreendedor ficará responsável pela proteção das árvores existentes durante a obra, de forma a evitar qualquer dano às mesmas.

Art. 154 - Caberá ao Departamento de Obras e Meio Ambiente definir o Sistema de Áreas Verdes / Áreas Permeáveis Públicas de cada empreendimento, em função de remanescentes florestais e do seu estágio de regeneração ou degradação, de áreas de preservação permanente, de várzeas, de faixas de drenagem e demais características físicas da circunvizinhança da gleba.

Parágrafo Único - Para implementar o sistema de Áreas Permeáveis Públicas deverá ser reservado, no mínimo, 5% da área do empreendimento com o objetivo de promover desaceleração, armazenamento e infiltração das águas pluviais que incidirem sobre as partes a serem impermeabilizadas no mesmo. Podendo ser consideradas, entre outras, canteiros de avenidas e/ou estarem sobrepostas por áreas de lazer, não prejudicando sua finalidade, desde



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO N° 365 – CENTRO – CEP: 38.960-000 – PRATINHA-MG

Telefax: (34)36371210/1220/1240 – site: www.pratinha.mg.gov.br E-mail: gabinete@pratinha.mg.gov.br

que estejam contidas nas diretrizes ambientais estabelecidas para o parcelamento em questão e tendo seus mecanismos aprovados pelo órgão que as emitiu.

Art. 155 - Nos projetos de loteamentos e demais formas de parcelamento do solo, da área destinada ao uso público, serão reservados, conforme disposto na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, no mínimo:

I - 35% (trinta e cinco por cento) como Área Verde, nos empreendimentos localizados na Zona de Urbanização Restrita (ZUR);

II - 20% (vinte por cento) como Área Verde, nos empreendimentos localizados na Zona de Urbanização Controlada (ZUC);

III - 20 % (vinte por cento) como Área Verde, nos empreendimentos localizados na Zona de Urbanização Preferencial (ZUP);

Parágrafo 1º - 25% (vinte e cinco por cento) do total da área destinada como Área Verde poderão ser destinadas como Área de Lazer, na Zona de Urbanização Controlada (ZUC) e na Zona de Urbanização Preferencial (ZUP);

Parágrafo 2º - 15% (quinze por cento) do total da área destinada como Área Verde poderão ser destinadas como Área de Lazer na Zona de Urbanização Restrita (ZUR);

Parágrafo 3º - Existindo na área do empreendimento remanescentes de vegetação de interesse ambiental, estes deverão ser preferencialmente incluídos no conjunto de Áreas Verdes do loteamento ou deverão ser adotadas outras medidas que possibilitem a sua preservação.

Parágrafo 4º - Existindo no empreendimento áreas de preservação permanente, conforme descrito no Código Florestal, estas poderão ser parcialmente englobadas no conjunto de áreas verdes do loteamento, sendo a sua recomposição florestal-paisagística obrigatória.

Parágrafo 5º - As áreas verdes dos loteamentos e afins poderão abrigar a instalação de bacias para contenção de cheias, que deverão ser revestidas com vegetação rasteira resistente a encharcamentos, podendo estas serem computadas na porcentagem destinada às Áreas Verdes, desde que não impliquem na derrubada de vegetação arbórea nativa.

Parágrafo 6º - A inclusão de canteiros centrais de avenidas como Áreas Verdes, como também de loteamentos e demais formas de parcelamento do solo, só será admitida quando apresentarem largura mínima de 10,00 (dez) metros.

Parágrafo 7º - O espaço livre decorrente da confluência de vias de circulação só será computado como área verde quando, em toda a sua extensão, puder ser contido um círculo com raio de, no mínimo, 10,00 (dez) metros, e apresentar declividade inferior a 15% (quinze por cento).

Parágrafo 8º - É vedada a localização de área verde em terreno que apresente declividade superior a 15% (quinze por cento), a menos que haja razão paisagística de interesse coletivo manifesto e reconhecido pelo Departamento de Obras e Meio Ambiente.

Parágrafo 9º - O total de área verde e demais formas de parcelamento não deve ser inferior o estabelecido no Art. 158, inciso IV da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo 10º - As áreas de lazer públicas devem prover comodidade, conforto e segurança ao usuário, devendo ser implantadas estrategicamente, garantindo fácil acesso à maioria da população potencialmente usuária, distante de vias de circulação de alto fluxo de veículos, com áreas não inferiores a 500m² em lote único e declives inferiores a 15% (quinze por cento).

Parágrafo 11º - Caberá ao Departamento de Obras e Meio Ambiente a responsabilidade de determinar as diretrizes ambientais para os projetos paisagísticos, levando em conta, especialmente, a biodiversidade local, a recuperação das espécies nativas, a sua compatibilidade com usos da área e do seu entorno, suas condições de manutenção, bem como, a compatibilidade dos projetos com as questões de trânsito, circulação de pedestres, fiação elétrica e infra-estrutura urbana.

Capítulo IV Da Fauna e da Flora

Art. 156 - A vegetação de porte arbóreo e demais formas de vegetação natural ou aquelas de reconhecido interesse para o Município, bem como a fauna a elas associadas, são bens de interesse comum a todos os cidadãos, cabendo ao Poder Público e à coletividade a co-responsabilidade pela sua conservação.

Art. 157 - Caberá ao Departamento de Obras e Meio Ambiente expedir as normas técnicas relativas à aplicação desta Lei.

Art. 158 - Vegetação natural, para efeito desta lei, é toda vegetação constituída de espécies autóctones, podendo ser primárias ou encontrar-se em diferentes estágios de regeneração natural.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO N° 365 – CENTRO – CEP: 38.960-000 – PRATINHA-MG

Telefax: (34)36371210/1220/1240 – site: www.pratinha.mg.gov.br E-mail: gabinete@pratinha.mg.gov.br

Art. 159 - Vegetação de porte arbóreo, árvore, para efeito desta lei, é o vegetal lenhoso com diâmetro de caule superior a 0,05 m (cinco centímetros) à altura do peito, ou seja, a 1,30 m (um metro e trinta centímetros) do solo.

Parágrafo Único - Em se tratando de espécime do cerrado, considera-se árvore o vegetal lenhoso cujo somatório dos diâmetros dos caules ao nível do solo seja igual ou superior a 0,05 m (cinco centímetros).

Art. 160 - Os animais silvestres, domésticos e exóticos de qualquer espécie ou origem, em qualquer fase de seu desenvolvimento e que vivem constante ou sazonalmente no Município, constituem a fauna local.

Art. 161 - O Poder Público Municipal juntamente com a coletividade, promoverá a proteção da fauna local, vedando práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, que provoquem a extinção das espécies e que submetam os animais à crueldade.

Parágrafo 1º - A função ecológica de uma espécie é definida pelas relações tróficas estabelecidas com populações de outras espécies e sua relação com o meio físico em que vive.

Parágrafo 2º - A extinção é o desaparecimento de populações de uma espécie em uma determinada área geográfica ou comunidade.

Parágrafo 3º - Práticas de caça, apanha, uso, perseguição, maus tratos, confinamento e criação em locais não apropriados, constituem crueldade aos animais.

SEÇÃO I DA CONSERVAÇÃO DOS ECOSISTEMAS

Art. 162 - São reconhecidos no município seis tipos de associação vegetação/solo, que representam os segmentos do ecossistema regional:

I - A floresta Mesófila, ou Estacional, Semidecídua reveste o Latossolo Roxo e a Terra Roxa Estruturada, ambos argilosos;

II - O Cerradão reveste o Latossolo Vermelho-Amarelo e o Latossolo Vermelho Escuro, ambos de textura média;

III - a Floresta Mesófila, ou Estacional, Decídua reveste encostas íngremes e pedregosas, onde predominam solos Litólicos, rasos e argilosos;

IV - o Cerrado reveste a Areia Quartzosa, arenoso;

V - o Campo de Várzea reveste os solos Gley e Orgânico, mal drenados e sujeitos a inundações freqüentes e prolongadas;

VI - os distintos tipos de "mata ciliar" recobrem solos de diferentes graus de drenagem interna das planícies aluviais e das faixas marginais do rio Pardo e de seus tributários.

Art. 163 - O Sistema de Áreas Verdes compreende toda área de interesse ambiental ou paisagístico, de domínio público ou privado, cuja preservação ou recuperação venha a ser justificada pelo SIMA, tendo por objetivo assegurar a qualidade de vida, abrangendo:

a) praças, parques urbanos e áreas verdes e de lazer previstas nos projetos de loteamentos e urbanização;

b) arborização de vias públicas;

c) unidades de conservação;

d) parques lineares;

e) áreas arborizadas de clubes esportivos sociais, de chácaras urbanas e de condomínios fechados;

f) remanescentes de vegetação natural, representativos dos segmentos do ecossistema regional;

g) Áreas de Preservação Permanente e Reservas Legais protegidas pelo Código Florestal (Lei Federal no 4.771/65, modificada pela Lei no 7.803/89);

h) outras determinadas pelo Departamento de Obras e Meio Ambiente.

Parágrafo 1º - Parques Urbanos são aqueles inseridos na malha urbana, com objetivo principal de propiciar lazer e recreação à população.

Parágrafo 2º - Áreas Verdes são espaços livres de uso público, com vegetação natural ou com tratamento paisagístico efetivamente implantado, reservados a cumprir funções de contemplação, repouso e lazer, permitindo-se, ainda, a instalação de mobiliária urbano de apoio a estas atividades.

Parágrafo 3º - Área de lazer é o espaço livre, de uso público, integrante das Áreas Verdes, destinado aos usos recreativos, na qual podem ser feitas construções afins a estes usos.

Parágrafo 4º - São considerados unidades de conservação o Patrimônio Artístico Cultural, os Parques Municipais, as Estações Ecológicas, os remanescentes de vegetação natural, e outras áreas cujo objetivo principal é a preservação de atributos naturais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO N° 365 – CENTRO – CEP: 38.960-000 – PRATINHA-MG

Telefax: (34)36371210/1220/1240 – site: www.pratinha.mg.gov.br E-mail: gabinete@pratinha.mg.gov.br

Parágrafo 5º - Parques Lineares são aqueles que acompanham os cursos d'água, com objetivo principal de proteção hídrica, das matas nativas, destinados também à recreação e lazer.

Art. 164 - No município de Pratinha, as Áreas de Preservação Permanente ao longo de rios, córregos, nascentes, lagos e reservatórios corresponderão a faixas com as larguras mínimas definidas pelo Código Florestal Brasileiro instituído pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e posteriores alterações que lhe advierem.

Art. 165 - Compete ao Departamento de Obras e Meio Ambiente planejar e integrar o Sistema de Áreas Verdes, observando, dentre outros, os seguintes critérios:

- a) a importância do segmento do ecossistema na reprodução, alimentação e refúgio de representantes da fauna silvestre remanescente, ou cuja reintrodução seja compatível com o desenvolvimento urbano;
- b) a importância dos remanescentes de vegetação na proteção das áreas com restrição de uso, conforme definido no Art. 146 deste código;
- c) a existência de espécies raras ou árvores imunes de corte;
- d) a proximidade entre reservas de vegetação, importantes para a disseminação da flora e fauna ou constituição de corredores ecológicos;
- e) a possibilidade de um ou mais segmentos do ecossistema atuarem como moderadores de clima, amenizadores de poluição sonora e atmosférica, banco genético ou referencial pela sua beleza cênica;
- f) a necessidade de evitar a excessiva fragmentação das áreas verdes nos projetos de loteamento e urbanização;
- g) a utilização da arborização urbana como elemento de integração entre os elementos do Sistema de Áreas Verdes;
- h) a necessidade de implantação dos Parques criados por legislação específica;
- i) o adequado manejo da arborização das vias públicas; e
- j) o incentivo à arborização de áreas particulares.

Art. 166 - A integração e conservação dos remanescentes de vegetação natural serão feitas através de corredores ecológicos que interliguem dois ou mais segmentos do ecossistema original.

Art. 167 - Na recomposição das formações florestais, deve-se considerar a composição florística das formações originais associadas aos solos correspondentes, incluindo-se as espécies de valor alimentício para a fauna, as de valor econômico e as medicinais.

Art. 168 - São consideradas áreas de proteção obrigatórias do Sistema de Áreas Verdes do Município, além das previstas na Lei Orgânica do Município e no Código Florestal Brasileiro, as reservas legais e os remanescentes de vegetação natural cuja preservação tenha sido justificada pelo SIMA, e todas aquelas que atenderem a pelo menos uma das características seguintes:

- I - áreas de proteção permanente (vegetação ciliar em qualquer curso d'água, lagos, lagoas, nascentes, topo de morros e encostas com mais de 45º de inclinação), definidas pela Lei Florestal, cuja vegetação já suprimida deverá ser recomposta em espécies nativas;
- II - áreas averbadas, em cumprimento ao Código Florestal;
- III - reservas de área de uso restrito, pela fragilidade destes ecossistemas;
- IV - áreas com vegetação primária, ou com pouca interferência antrópica, ou ainda em estágio avançado de regeneração;
- V - corredor ecológico: áreas de vegetação cuja proximidade com outras permita, além do abrigo de fauna, sua permuta e disseminação de flora;
- VI - reservas em áreas urbanas ou de expansão urbana, manchas de vegetação importantes como moderadores do clima, como abrigo da avifauna.

Art. 169 - A Administração Pública criará e incentivará a criação de unidades de conservação, visando a preservação e conservação de espécimes da fauna e flora locais, cujas populações estejam em risco de extinção ou não, objetivando conservar habitats naturais, ninhos, abrigos e criadouros naturais.

Art. 170 - A preservação dos remanescentes de vegetação natural em áreas particulares será incentivada através de:

- I - permuta de área;
- II - transferência do potencial construtivo;
- III - desapropriação.

Art. 171 - Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação natural em Parques Municipais e demais áreas florestais protegidas constitui infração média, sujeito à apreensão das ferramentas utilizadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO Nº 365 – CENTRO – CEP: 38.960-000 – PRATINHA-MG

Telefax: (34)36371210/1220/1240 – site: www.pratinha.mg.gov.br E-mail: gabinete@pratinha.mg.gov.br

Art. 172 - O Departamento de Obras e Meio Ambiente, em conjunto com a Secretaria de Infra-Estrutura, através da Divisão de Parques e Jardins, promoverá a arborização urbana, de acordo com o Plano Diretor de Arborização e com os princípios técnicos pertinentes.

I - As mudas a serem utilizadas na arborização deverão ter, no mínimo, 1,50 cm (um metro e cinqüenta centímetros) de altura, em haste única.

Parágrafo 1º - Nos projetos de edificações (construções novas) em residências, comerciais ou industriais, será obrigatório a reserva de área permeável no perímetro do terreno, à escolha do proprietário e na percentagem a ser definido pelo Departamento de Obras e Meio Ambiente, conforme dispuser a legislação Municipal.

Parágrafo 2º - O plantio de espécies arbóreas de grande porte na fase adulta, dentro do perímetro urbano, fica restrito a praças, parques e unidades de conservação, sendo que, em canteiros centrais de avenidas, o plantio fica sujeito à análise e parecer do Departamento de Obras e Meio Ambiente.

Parágrafo 3º - As árvores a serem plantadas em calçadas deverão atender aos aspectos técnicos pertinentes, ser adequadas ao espaço disponível e à presença da infra-estrutura implantada no local, sendo exigível o seu plantio sempre que possível.

Parágrafo 4º - O plantio de árvores nos logradouros públicos poderá ser executado por terceiros, mediante autorização a ser emitida pelo Departamento de Obras e Meio Ambiente.

Art. 173 - A poda de árvores da arborização pública poderá ser executada por terceiros, pessoa física ou jurídica, desde que credenciados junto ao Departamento de Obras e Meio Ambiente, obedecidos aos princípios técnicos pertinentes.

Parágrafo 1º - O credenciamento será obtido mediante a participação em cursos e treinamentos promovidos pelo Departamento de Obras e Meio Ambiente, em conjunto com o Departamento Municipal de Educação, com a expedição da respectiva habilitação.

Parágrafo 2º - A execução de poda por pessoas não credenciadas, ou a não observância de princípios técnicos para essa execução, constituem infração leve, e a apreensão das ferramentas.

Parágrafo 3º - No caso da execução da poda que alude o parágrafo anterior, por pessoa que não o proprietário, responderá o executor solidariamente a pena cominada àquele, e para tanto, a Secretaria de Gestão Ambiental ficará encarregada de dar a devida publicidade para cominação do disposto neste.

Art. 174 - Os tipos de poda adotados no município são:

a) poda de condução de mudas, para que formem a copa em altura superior a 1,80 m do solo, evitando interferências com pedestres e veículos;

b) poda de contenção da copa de árvores jovens e adultas quando plantadas em calçadas com fiação da rede de distribuição primária;

c) poda em "V" e poda em furo a serem efetuadas nas árvores de porte elevado que convivam com fiação da rede de distribuição secundária e fiação telefônica.

Parágrafo 1º - Em qualquer tipo de poda, não poderão ser removidos mais que 30% (trinta por cento) do volume total da copa.

Parágrafo 2º - A adoção de poda drástica, pela remoção da maior parte da copa, constitui infração a este código. Infração leve e apreensão das ferramentas.

Parágrafo 3º - É proibida a utilização de instrumentos de impacto para a realização das podas.

Art. 175 - A extração de qualquer árvore somente será admitida com prévia autorização expedida pelo Departamento de Obras e Meio Ambiente ou órgão por ela indicado, através de laudo técnico, nos seguintes casos:

I - quando o estado sanitário da árvore justificar;

I - quando a árvore, ou parte dela, apresentar risco de queda;

III - quando a árvore constituir risco à segurança nas edificações, sem que haja outra solução para o problema;

IV - quando a árvore estiver causando danos comprovados ao patrimônio público ou privado, não havendo alternativas para solução;

V - quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécies impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;

VI - quando se tratar de espécie invasora, tóxica e/ou com princípio alérgico, com propagação prejudicial comprovada;

VII - quando da implantação de empreendimentos públicos ou privados, não havendo solução técnica comprovada que evite a necessidade da extração ou corte, implicando no transplante ou reposição;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO Nº 365 – CENTRO – CEP: 38.960-000 – PRATINHA-MG

Telefax: (34)36371210/1220/1240 – site: www.pratinha.mg.gov.br E-mail: gabinete@pratinha.mg.gov.br

VIII - quando da execução de reformas ou benfeitorias em propriedades públicas ou privadas, não havendo solução técnica comprovada que evite a necessidade da extração ou corte, implicando no transplante ou reposição.

Parágrafo 1º - Na autorização para supressão de vegetação arbórea a que se refere este Art. será indicada a reposição adequada para cada caso.

Parágrafo 2º - As reposições indicadas são de cumprimento obrigatório, constituindo-se em infração leve e implicando no embargo de obra ou de empreendimento a não observância do mesmo.

Parágrafo 3º - Causar danos, derrubar ou extrair sem autorização, ou causar morte às árvores constitui infração nos seguintes termos:

- a) até 04 (quatro) árvores: infração leve;
- b) de 05 a 10 (cinco a dez) árvores: infração média;
- c) mais de 10 (dez) árvores: infração grave.

Parágrafo 4º - Os danos causados às árvores que não comprometerem a sobrevivência do(s) espécime(s), ficam sujeitos à multa de até 2/3 (dois terços) daquelas previstas.

Parágrafo 5º - A multa terá seu valor triplicado com relação ao estabelecido no parágrafo 4º, nos seguintes casos:

- a) se o corte ou derrubada atingir árvore declarada imune de corte;
- b) se atingir vegetação protegida por legislação específica, excetuando o caso previsto na alínea anterior;
- c) se atingir vegetação pertencente às unidades de conservação do município.

Parágrafo 6º - A multa será de 100(cem) UFIR por metro quadrado (m²) de vegetação danificada, nos casos em que não for possível realizar aferição prevista no "caput" deste Art..

Parágrafo 7º - A pronta reparação do dano ambiental pelo infrator permitirá o abatimento de até 90 % (noventa por cento) da multa imposta, mediante constatação do órgão ambiental municipal.

Parágrafo 8º - Nos terrenos e quintais residenciais e comerciais urbanos, com área de até 1000 m², é permitida a poda e a extração de árvores frutíferas domésticas e essências exóticas, desde que não declaradas imunes de corte, sem prévia autorização do Departamento de Obras e Meio Ambiente.

Art. 176 - Em situações emergenciais que envolvam segurança pública, onde são necessárias poda ou extração, dispensa-se a autorização referida no Art. anterior ao Corpo de Bombeiros e às concessionárias de serviços públicos credenciadas, devendo estes comunicarem a intervenção, devidamente justificada, posteriormente, a Departamento de Obras e Meio ambiente.

Art. 177 - As despesas decorrentes da reposição de espécimes suprimidos irregularmente, inclusive decorrentes de acidentes de trânsito, correrão por conta do responsável pela infração, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

Art. 178 - Os projetos de infra-estrutura urbana (água, esgoto, eletrificação, telefonia ou equivalente) e de sistema viário deverão ser compatibilizados com a arborização e áreas verdes existentes, desde que os exemplares a serem mantidos justifiquem as alterações necessárias nos referidos projetos, de acordo com avaliação do órgão de gestão ambiental.

Parágrafo 1º - Os projetos referidos neste Art. deverão ser submetidos à análise e parecer do SIMA, que exigirá a adequação dos projetos e obras às necessidades de preservar a arborização existente.

Parágrafo 2º - Nas áreas já implantadas, as árvores existentes que apresentarem interferência com os sistemas de infra-estrutura urbana e viário deverão ser submetidas ao manejo adequado e a fiação aérea deverá ser convenientemente isolada.

Parágrafo 3º - Sempre que ocorrer extração ou mutilação de árvores em função da presença ou execução de infra-estrutura urbana, o responsável pelo dano ou que dele se beneficiar deverá providenciar a reposição por espécie compatível, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

Subseção I Das Proibições

Art. 179 - De acordo com as normas desta lei, é proibido:

I - cortar, extrair, remover, matar, danificar ou usar inadequadamente a vegetação de porte arbóreo do Município, por qualquer modo ou meio, salvo o disposto no Art. 175 deste código, com penalidades de acordo com o seu § 3º;

II - pintar, pichar, fixar pregos, faixas, fios elétricos, cartazes, anúncios ou similares, na vegetação de porte arbóreo, para qualquer fim, com penalidades de acordo com o § 3º do Art. 175;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO Nº 365 – CENTRO – CEP: 38.960-000 – PRATINHA-MG

Telefax: (34)36371210/1220/1240 – site: www.pratinha.mg.gov.br E-mail: gabinete@pratinha.mg.gov.br

III - podar ou extrair árvores para colocação de luminosos, letreiros, outdoors ou elementos de comunicação visual similares, com penalidades de acordo com o § 3º do Art. 175;

IV - desviar águas de lavagem com substâncias nocivas, para os canteiros arborizados, ou lançar substâncias nocivas nos canteiros, constituindo infração leve;

V - plantar árvores em canteiros centrais de avenidas, rotatórias, praças, áreas verdes e demais logradouros públicos em desacordo com o Plano Diretor de Arborização, ficando o Executivo Municipal autorizada a promover a supressão destes exemplares, constituindo infração leve;

VI - danificar as mudas plantadas nos passeios públicos, áreas verdes e de lazer, áreas institucionais e demais áreas de uso público, com penalidades de acordo com o § 3º do Art. 175;

VII - depositar resíduos domésticos ou industriais, entulhos, materiais de construção e resíduos de jardim nos canteiros centrais de avenidas, praças, parques e demais áreas verdes municipais com penalidades de acordo com o § 3º do Art. 175;

VIII - o trânsito ou o estacionamento de veículos de qualquer natureza sobre os passeios, canteiros, praças e jardins públicos, com exceção daqueles utilizados pela Administração Pública, destinados aos serviços de manutenção, constituindo infração leve.

Art. 180 - É proibida a instalação de qualquer tipo de comércio ou serviços nas áreas verdes do Município, salvo em casos em que estas atividades estejam contempladas no projeto original devidamente aprovado pelo Departamento de Obras e Meio ambiente, constituindo infração média, sujeitando-se o(s) infrator (es) à interdição, apreensão e demolição.

Parágrafo Único - O comércio e serviço mencionados no "caput", que se encontrem em pleno exercício na data de promulgação desta lei, ficarão sujeitos às normas aplicáveis, quando da renovação do alvará de funcionamento.

Seção III Do Manejo da Fauna

Art. 181 - A introdução de animais silvestres regionais em segmentos de ecossistemas naturais existentes no município, compreendendo-se as áreas de preservação permanente, reservas legais, remanescentes de vegetação natural e unidades de conservação, só será permitida com autorização do órgão ambiental competente.

Parágrafo 1º - A permissão a que se refere o "caput" dar-se-á após estudos detalhados sobre a capacidade de suporte do ecossistema.

Parágrafo 2º - Para efeito do "caput", a Administração Pública incentivará a pesquisa científica sobre ecologia de populações de espécies da fauna silvestre regional.

Art. 182 - É proibida a introdução de animais exóticos em segmentos de ecossistemas naturais existentes no município, compreendendo-se as áreas de preservação permanente, reservas legais, remanescentes de vegetação natural, unidades de conservação e corpos d'água, constituindo infração de média a grave.

Art. 183 - É proibido o abandono de qualquer espécime da fauna silvestre ou exótica, domesticada ou não, e de animais domésticos ou de estimação nos parques urbanos, praças e demais logradouros públicos municipais, constituindo infração média a grave.

Art. 184 - São protegidos os pontos de pouso de aves migratórias.

Subseção I Da Pesquisa

Art. 185 - Caberá ao Executivo Municipal, em conjunto com as instituições de pesquisa existentes no Município, elaborar e divulgar o levantamento das espécies silvestres de ocorrência nos segmentos de ecossistemas naturais e artificiais do Município.

Parágrafo 1º - Do levantamento constará o nome comum e científico da espécie associado ao ecossistema de ocorrência da(s) população(es).

Parágrafo 2º - Este levantamento será mantido e atualizado no SIAPA.

Parágrafo 3º - A divulgação será realizada através de material didático e encaminhado, preferencialmente, às instituições públicas, instituições de ensino e entidades ambientalistas.

Art. 186 - A realização de pesquisa científica, estudo e coleta de material biológico nas unidades de conservação municipal, parques municipais urbanos e lineares, praças e demais logradouros públicos do município, dependerão de prévia autorização do órgão ambiental municipal.

Subseção II Do Comércio e Criação de Animais



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO Nº 365 – CENTRO – CEP: 38.960-000 – PRATINHA-MG

Telefax: (34)36371210/1220/1240 – site: www.pratinha.mg.gov.br E-mail: gabinete@pratinha.mg.gov.br

Art. 187 - É proibido o comércio, sob qualquer forma, de espécimes da fauna silvestre, bem como produtos e objetos oriundos de sua caça, perseguição, mutilação, destruição ou apanha.

Parágrafo Único - Excetua-se do disposto neste Art. o comércio de espécimes e produtos provenientes de criadouros comerciais ou jardins zoológicos devidamente legalizados, desde que não oriundos de caça, perseguição, mutilação, destruição ou apanha.

Art. 188 - É vedada qualquer forma de divulgação ou propaganda que estimule ou sugira a prática do ato de caçar, aprisionar, perseguir ou maltratar os animais ou que induza ao consumo de subprodutos, e ou objetos provenientes da fauna silvestre brasileira.

Art. 189 - Criatórios ou a guarda de animais silvestres, exóticos e domésticos, na área urbana do município, poderão ser admitidos desde que órgãos e instituições oficiais atestem, e conselhos municipais referendam, conjuntamente, a (s) espécie (s), a (s) quantidade (s) limite (s) e as características construtivas das instalações que não venham a causar dano ao bem-estar dos espécimes, nem insalubridade, perigo ou incômodo à vizinhança.

Parágrafo 1º - Considera-se incômodo à vizinhança o desconforto ou perturbação do sossego público produzido direta ou indiretamente pelo criatório, através da emissão de sons e/ou odores e/ou resíduos.

Parágrafo 2º - Processos solicitando a emissão de Certidão de Atividade ou Expediente Internos requerendo Certidão de Conformidade apenas serão analisados após a regulamentação do que reza este Art..

Art. 190 - Não será permitida a instalação de pocilgas, estábulos, cocheiras, granjas avícolas e estabelecimentos congêneres na área urbana, constituindo infração de leve a média, sujeito à apreensão dos animais.

Art. 191 - A criação de animais objetivando atividades terapêuticas, científicas, educacionais, comerciais, desportivas e de lazer na área urbana deverá obter autorização dos órgãos e instituições oficiais afins.

Subseção III

Do Controle de Zoonoses, Vetores e Peçonhentos

Art. 192 - O Poder Executivo Municipal adotará programas permanentes de prevenção e monitoramento, visando ao controle de zoonoses, vetores e animais peçonhentos, contemplando, entre outros:

I - controle de raiva e outras zoonoses será feita, preferencialmente, através de vacinação e programas permanentes de controle de natalidade preconizados pela Organização Mundial de Saúde e pela captura de animais errantes através de métodos humanitários, conforme a Lei Municipal nº 8226/98;

I - combate de vetores, notadamente da dengue e da febre amarela, através do controle do meio urbano domiciliar e de imóveis destinados a outros fins, evitando-se criadouros;

III - controle de populações de roedores e animais peçonhentos (escorpiões, aranhas e outros) através de saneamento ambiental, visando o destino adequado e diferenciado de entulhos e lixo, da limpeza de terrenos, de córregos e das galerias de esgotos e pluviais;

IV - adoção de programa permanente de educação e conscientização para a posse responsável de animais.

a) O poder executivo ficará responsável pela implantação de programa de esterilização de animais domésticos, designando por meio de decreto, o órgão competente para tal finalidade, bem como caberá a este estimular pelos meios de comunicação disponíveis o controle aludido neste item.

Art. 193 - Os estabelecimentos residenciais, comerciais e industriais que produzam, comercializem ou reciclem pneus, recipientes plásticos, garrafas, vidros, vasos, ferro-velho, material de construção e recipientes que possam acumular água e se tornar criadouros de vetores, são obrigados a mantê-los protegidos de chuva. Infração grave.

Art. 194 - O proprietário de animais domésticos é obrigado a mantê-los devidamente vacinados, com comprovação em carteira de vacinação.

Capítulo V

Do Ar

Art. 195 - É da responsabilidade do Executivo Municipal atuar na implantação, na implementação e na fiscalização das ações de prevenção e combate à poluição do ar no Município.

Parágrafo 1º - Os poluentes atmosféricos previstos nas legislações específicas do Estado de Minas Gerais, da União e também aqueles consagrados nacional e internacionalmente estão incluídos na abrangência deste Art..



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO Nº 365 – CENTRO – CEP: 38.960-000 – PRATINHA-MG

Telefax: (34)36371210/1220/1240 – site: www.pratinha.mg.gov.br E-mail: gabinete@pratinha.mg.gov.br

Parágrafo 2º - São inclusos, no âmbito desse Art., poluentes do ar emitidos por fontes móveis, fontes estacionárias, os resultantes de:

I - transporte, estocagem, despejo ou reembalagem de materiais de qualquer natureza, orgânica ou inorgânica;

II - transformação industrial, misturas ou adição de materiais de qualquer natureza, orgânica ou inorgânica.

III - queima para fins energéticos, automotivos ou não, ou incineração de qualquer natureza, orgânica ou inorgânica;

IV - prática de queimadas em áreas urbanas ou rurais;

V - preparação de terrenos em áreas urbanas ou rurais, e

VI - outras não previstas nesta Lei.

Parágrafo 3º - A Administração Pública Municipal adotará aos padrões mínimos de qualidade do ar estabelecidos pela Legislação do Estado de Minas Gerais, pela Legislação Federal e aqueles consagrados nacional e internacionalmente.

Parágrafo 4º - Para atender às peculiaridades do Município no que tange à natureza e às fontes de poluição do ar, a Administração Municipal poderá acrescentar outros padrões de controle da qualidade do ar não previstos ou não implementados na Legislação Estadual ou na Legislação Federal, desde de que recomendados ou aceitos pela comunidade científica nacional ou internacional.

Parágrafo 5º - No cumprimento de suas responsabilidades, a Administração Municipal deverá atuar para que o Município seja dotado dos recursos técnicos e instrumentais para o monitoramento adequado dos poluentes presentes no ar e oriundos das fontes descritas no Parágrafo 2º.

Parágrafo 6º - A metodologia de coleta e análise de dados de caracterização da qualidade de ar no Município seguirá as normas técnicas da ABNT.

Parágrafo 7º - Será instituído programa de aferição e manutenção periódicas dos equipamentos de coleta e análise dos dados.

Parágrafo 8º - Toda fonte de emissão atmosférica, seja ela comercial, industrial, de prestação de serviços ou de transformação de matéria prima deverá ser dotada de eficaz sistema de redução de poluição atmosférica.

Art. 196 - Os equipamentos de monitoramento da qualidade do ar estarão integrados numa única rede de forma a manter um sistema de informações sempre atualizado.

Parágrafo 1º - Referido sistema deverá mostrar os dados referentes à emissão de poluentes das fontes fixas e móveis, os dados meteorológicos e os dados sobre o fluxo de veículos.

Parágrafo 2º - O público terá acesso irrestrito aos dados referidos no Parágrafo anterior, por meio de terminais de computadores no próprio órgão gestor do sistema e através da Internet.

Art. 197 - A Administração Pública Municipal deverá adotar estratégias regionais de combate à poluição do ar resultante de fontes localizadas fora dos limites do Município, mas que em função das correntes aéreas acabam atingindo a população do Município.

Art. 198 - No licenciamento para novos empreendimentos urbanos de grande porte, de iniciativa privada ou governamental em qualquer estágio, a Administração Municipal exigirá estudo prévio de impacto de vizinhança e que o projeto atenda aos requisitos técnicos de prevenção da poluição do ar, incluindo o índice topológico que demonstre favorecimento da dispersão de poluentes atmosféricos.

Art. 199 - No controle da poluição veicular, entendida como aquela resultante do uso de veículos automotores, a Administração Municipal deverá atuar para que seja feito o monitoramento dos principais poluentes da atmosfera resultantes desta fonte e representados pelo dióxido de enxofre, monóxido de carbono, óxidos de nitrogênio, ozônio, hidrocarbonetos totais, aldeídos e material particulado caracterizado como de partículas inaláveis com diâmetro aerodinâmico menor do que 10 micrômetros (PM10) e de partículas ultrafinas com diâmetro menor do que 2,5 micrômetros (PM2,5).

Art. 200 - São proibidas as queimadas urbanas no Município, inclusive as realizadas com o propósito de queimar o mato em terrenos baldios e áreas não urbanizadas, queimar os resíduos resultantes da poda do mato, de arbustos e de árvores ou ainda para a queima de lixo ou resíduos de qualquer natureza, orgânica ou inorgânica, bem como o ateamento de fogo em terrenos e edificações com intuito de limpeza destes, conforme legislação municipal vigente, Lei nº 1232 de 3/07/2001 Infração grave.

Art. 201 - São proibidas as queimadas nas áreas rurais do Município, inclusive as queimadas associadas a práticas agrícolas e ao preparo para a colheita da cana-de-açúcar.

Parágrafo Único - Nas ações da Administração Municipal de combate a esta fonte de poluição, se aplicam os termos do Art. 197.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO Nº 365 – CENTRO – CEP: 38.960-000 – PRATINHA-MG

Telefax: (34)36371210/1220/1240 – site: www.pratinha.mg.gov.br E-mail: gabinete@pratinha.mg.gov.br

Art. 202 - No caso da emissão de poluentes que direta ou indiretamente se originam da prática das queimadas em zonas urbanas do Município ou das queimadas em áreas rurais do Município ou de municípios vizinhos, cabe à Administração Municipal, através de seus órgãos competentes, estabelecer programa de monitoramento contínuo que inclua obrigatoriamente a quantificação dos níveis atmosféricos de oxidantes fotoquímicos, sob a forma de ozônio, e dos níveis de material particulado inalável (PM10 e PM2,5).

Art. 203 - No processo de estocagem de material particulado potencialmente gerador de poluição do ar serão adotados critérios técnicos compatíveis com o tipo de material estocado ou substâncias selantes ou outras técnicas comprovadas que impeçam a emissão de poeira por arraste eólico na disposição do material estocado a granel, na manutenção de grau mínimo de umidade na superfície daqueles por materiais ou substâncias selantes ou outras técnicas comprovadas que impeçam a emissão de poeira por arraste eólico.

Parágrafo 1º - As áreas vizinhas aos depósitos de material particulado receberão arborização compatível com a altura do material estocado a granel, de modo a reduzir a velocidade dos ventos incidentes sobre as mesmas.

Parágrafo 2º - Os processos de terraplanagem e de preparação de terrenos que provocam a emissão de poeira visível serão precedidos de molhamento do terreno.

Art. 204 - Nos procedimentos de qualquer natureza em que haja o risco de emissão de substâncias tóxicas para a atmosfera, inclusive a aplicação de agrotóxicos em áreas urbanas ou próximas, deverá ser obedecida à legislação específica.

Art. 205 - Cabe à Administração Municipal estabelecer convênios com universidades públicas e privadas visando o desenvolvimento de pesquisas ou a aplicação de soluções técnicas de controle da poluição atmosférica no Município.

Art. 206 - As empresas localizadas no Município terão o prazo de 1 (um) ano para se adaptarem aos termos do código de controle de poluição atmosférica.

Capítulo VI DA POLUIÇÃO SONORA Seção I

Da Emissão de Ruídos e Vibrações

Art. 207 - O Poder público deverá fiscalizar e controlar a implantação e operação dos empreendimentos e atividades que possam produzir ruídos e/ou vibrações que extrapolem os níveis compatíveis para as diferentes zonas e horários.

Parágrafo 1º - Ruído é qualquer som que, pela intensidade e frequência, afete a saúde e o bem-estar das pessoas.

Parágrafo 2º - Vibração é o movimento oscilante de um corpo qualquer em relação a uma posição referencial.

Art. 208 - Distúrbio por vibração é qualquer ruído ou vibração que:

- a)- ponha em perigo ou prejudique a saúde, e o bem estar públicos;
- b)- cause danos de qualquer natureza às propriedades públicas ou privadas.

Art. 209 - É proibido produzir ruídos e/ou vibrações de qualquer natureza que ultrapasse os níveis legalmente previstos para as diferentes zonas de uso e horário.

Parágrafo 1º - A metodologia de coleta e análise de dados, assim como os parâmetros de níveis sonoros emitidos por fontes móveis, automotoras ou fixas, serão fixados segundo normas técnicas emitidas por órgãos federais, estaduais, municipais ou pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) e, na falta delas, por universidades nacionais ou internacionais.

Seção II Dos Ruídos Produzidos em Fontes Fixas

Art. 210 - A emissão de ruídos decorrentes de quaisquer atividades exercidas em ambiente confinado, coberto ou não, somente será permitida se não prejudicar a saúde e o bem estar público, conforme os padrões, critérios e diretrizes estabelecidas pela Norma NBR 10.151 - Avaliação de Ruído em Áreas Habitadas, da Associação Brasileira de Normas Técnicas, ou outra que substitua.

Parágrafo 1º - Incluem-se na hipótese deste Art., as instalações ou espaços comerciais, industriais, de prestação de serviços, residenciais e institucionais, inclusive especiais e de lazer, cultura e hospedagem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO N° 365 – CENTRO – CEP: 38.960-000 – PRATINHA-MG

Telefax: (34)36371210/1220/1240 – site: www.pratinha.mg.gov.br E-mail: gabinete@pratinha.mg.gov.br

Parágrafo 2º - Os estabelecimentos, instalações ou espaços já existentes, e em funcionamento, terão 1 (um) ano, a contar da data da publicação deste Código, para dotar suas dependências do tratamento acústico necessário a evitar que o som propague acima do limite permitido.

Parágrafo 3º - A implantação do projeto de tratamento acústico é condição essencial para a renovação ou concessão de licença legalmente exigida para instalação e funcionamento do estabelecimento, evento ou empreendimento.

Parágrafo 4º - Os projetos e obras de qualquer natureza, federais, estaduais ou municipais a serem executadas, deverão prever mecanismos que eliminem ou minimizem a propagação de ruídos e/ou vibrações.

Seção III

Dos ruídos e Vibrações Produzidas por Obras de Construção Civil

Art. 211 - As emissões de ruídos e/ou vibrações provenientes da construção civil deverão atender às Normas da ABNT.

Parágrafo 1º - As obras de construção civil somente poderão se realizar aos domingos, feriados ou fora do horário permitido mediante licenciamento especial onde devem ser previstos os tipos de serviços que poderão ser executados; os horários a serem obedecidos e os níveis máximos de sons e vibrações permitidos.

Parágrafo 2º - Será tolerada, independentemente da zona de uso e do horário, toda e qualquer obra ou atividade pública ou particular, de notória e comprovada emergência, que objetive evitar o colapso nos serviços de infra-estrutura da cidade ou que envolva evidente risco a integridade física da população.

Parágrafo 3º - A implantação do projeto de tratamento acústico é condição essencial para a renovação ou concessão de licença legalmente exigida para instalação e funcionamento do estabelecimento, evento ou empreendimento.

Parágrafo 4º - Os projetos e obras de qualquer natureza, federais, estaduais ou municipais a serem executadas, deverão prever mecanismos que eliminem ou minimizem a propagação de ruídos e/ou vibrações.

Art. 212 - A Executivo Municipal , implantará sinalização de silêncio nas proximidades de instituições que tratam da saúde, escolas e outras que exijam proteção sonora.

Art. 213 - É proibida qualquer tipo de manifestação ruidosa com, ou sem, a utilização de equipamento de som, que prejudique a saúde e o bem estar público.

Parágrafo 1º - Serão permitidas, mediante comunicação ao órgão competente e em horário local previamente agendado, as manifestações coletivas em praças e vias públicas, ou nas situações consagradas pela tradição, os seguintes eventos:

- a) festividades religiosas;
- b) comemorações oficiais;
- c) reuniões e festejos desportivos;
- d) festejos carnavalescos;
- e) festejos juninos;
- f) comemorações culturais e religiosas
- g) desfiles, passeatas e comícios.

Parágrafo 2º - A penalidade será aplicada ao responsável pela organização dos eventos e sua execução.

Art. 214 - As explosões em pedreiras e de rochas, ou implosões para fins demolitórios, receberão prévia autorização pelo Departamento de Obras e Meio ambiente.

Art. 215 - Zonas sensíveis a ruídos: são as áreas situadas no entorno de hospitais, escolas, creches, unidades de saúde, bibliotecas, asilos e área de preservação ambiental.

Art. 216 - Quando o ruído, proveniente de qualquer fonte poluidora, ultrapassar os níveis fixados pela legislação federal, estadual e municipal, o Departamento de Obras e Meio ambiente tomará as medidas pertinentes para eliminação ou minimização do distúrbio sonoro, em articulação com outros órgãos competentes.

Art. 217 - A ninguém é lícito, por ação ou omissão, dar causa ou contribuir para a ocorrência de qualquer ruído acima dos padrões legalmente definidos no Art. 207, Parágrafo 1º, e seguintes deste capítulo.

Art. 218 - Fica proibido o uso ou a operação, inclusive comercial, de instrumentos ou equipamentos, de modo que o som emitido provoque ruído, em níveis que suplantem os estabelecidos na legislação vigente.

Art. 219 - O órgão municipal responsável pela fiscalização será obrigado a manter um programa de manutenção contínua dos equipamentos utilizados na coleta de dados.

Art. 220 - A metodologia de coleta e análise de dados seguirá as normas da ABNT.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO Nº 365 – CENTRO – CEP: 38.960-000 – PRATINHA-MG

Telefax: (34)36371210/1220/1240 – site: www.pratinha.mg.gov.br E-mail: gabinete@pratinha.mg.gov.br

Art. 221 - O poder público municipal, por si só ou por convênio, deverá manter um monitoramento periódico dos níveis de ruído nas vias de maior circulação de veículos e no entorno do Aeroporto (Plano de Zoneamento de Ruídos do Aeroporto Leite Lopes) e quando necessário estudar e desenvolver projetos e obras mitigadoras de tal forma que nas residências atingidas, os níveis de ruído sejam compatíveis com os padrões da Norma NBR 10.151.

Capítulo VII

DO SANEAMENTO AMBIENTAL

Art. 222 - O Poder Público deverá desenvolver o Plano de Saneamento contemplando, dentre outros, os seguintes aspectos:

I - diretrizes para o gerenciamento do sistema de coleta, tratamento e destinação dos resíduos sólidos;

II - estudos de avaliação e controle das fontes difusas e pontuais de poluição das águas, incluindo o estabelecimento de normas e programas de controle para instalação e funcionamento de cemitérios, necrotérios, tanques de armazenamento de produtos químicos perigosos, resíduos líquidos industriais e combustíveis, no que respeita às atividades agrícolas e urbanas;

III - avaliação e controle dos resultados de operação e manutenção das estações de tratamento dos esgotos sanitários;

IV - plano e programa de implantação de medidas estruturais e não estruturais de prevenção e defesa contra inundações;

V - programa de implantação de medidas visando à detecção e o controle das perdas nos sistemas públicos de abastecimento de água;

VI - plano e programa de implantação de obras e medidas para corrigir os lançamentos de esgotos sanitários nas galerias de águas pluviais e vice-versa;

VII - plano para implantação de programas educativos sistemáticos na área do saneamento ambiental, pelos órgãos competentes e em conjunto com os segmentos organizados da sociedade civil, sempre com o apoio do Departamento de Obras e Meio Ambiente;

VIII - plano para implantação de indústrias de reciclagens.

Art. 223 - Na elaboração do Plano de Saneamento do Município dever-se-á propiciar a compatibilização, consolidação e integração dos programas, normas e procedimentos técnicos e administrativos decorrentes da aplicação desta lei.

Art. 224 - Ficam sujeitas a licenciamento ambiental as obras de saneamento para as quais seja possível prever modificações ambientais significativas.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta Lei, são consideradas significativas e, portanto, objeto de licenciamento, as obras que por seu porte e/ou natureza e peculiaridade possam causar degradação ambiental, conforme critérios estabelecidos pelo Departamento de Obras e Meio ambiente.

Art. 225 - Na elaboração de projeto de obras de saneamento, o empreendedor público ou privado deverá atender à legislação e normas técnicas existentes, bem como diretrizes emitidas pelo órgão ambiental no processo de licenciamento.

Art. 226 - A fonte geradora é responsável pelo tratamento, transporte e disposição das substâncias de qualquer natureza resultantes de sua atividade.

Art. 227 - Aplica-se o disposto nesta Lei, no que couber, às obras em implantação, ampliação ou reforma, observadas as demais exigências da legislação ambiental em vigor.

Art. 228 - O licenciamento previsto nesta Lei, no que respeita às obras e instalações para o saneamento ambiental, deverá atender a critérios e padrões fixados na regulamentação desta lei.

Art. 229 - Caberá ao Executivo Municipal estimular, através de programas específicos, o uso de novas matérias primas e tecnologias, de modo a minimizar a geração de resíduos.

Art. 230 - Fica o Poder Executivo autorizado a determinar medidas de emergência, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade em caso de grave ou iminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais.

Parágrafo Único - Para a execução das medidas de emergência de que trata este Art., poderá ser reduzida ou impedida, durante o período crítico, a atividade de qualquer fonte poluidora na área atingida pela ocorrência, respeitadas as competências da União e do Estado.

Art. 231 - O Poder Público deverá implantar sistema funcional de fiscalização e controle ambiental, aplicando sanções aos geradores de despejos clandestinos e a destinação inadequada de resíduos.

Seção I

Do Transporte e Armazenamento de Produtos Perigosos

Art. 232 - São produtos perigosos às substâncias classificadas e relacionadas na NBR-10.004 de Setembro/87, ou norma que a substitua, bem como as demais substâncias com potencialidade de danos à saúde humana ou ao meio ambiente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO Nº 365 – CENTRO – CEP: 38.960-000 – PRATINHA-MG

Telefax: (34)36371210/1220/1240 – site: www.pratinha.mg.gov.br E-mail: gabinete@pratinha.mg.gov.br

Art. 233 - As empresas que transportam, armazenam e comercializam produtos químicos perigosos, instalados ou que venham a se instalar no Município, deverão requerer licença ambiental junto ao Departamento de Obras e Meio Ambiente.

Parágrafo Único - O licenciamento ambiental para instalação e funcionamento dos Postos de Combustíveis serão objeto de legislação específica.

Art. 234 - Toda e qualquer forma de armazenamento, movimentação e manuseio de produtos, com características físico-químicas passíveis de alterar a qualidade das águas, do ar e do solo, deverá ser realizado de acordo com normas técnicas de segurança, considerando a aplicação de técnicas de drenagem seletiva com bacias de contenção e/ou outros dispositivos que garantam efetivamente a não contaminação do meio ambiente.

Parágrafo 1º - Sempre que estiver prevista a lavagem de recipientes, deverá ser contemplada a instalação de sistema de tratamento destes efluentes.

Parágrafo 2º - A não adoção de técnicas de segurança é considerada infração grave, sujeita à interdição.

Art. 235 - O uso das vias públicas urbanas por veículos transportadores de produtos e/ou resíduos perigosos obedecerá aos critérios estabelecidos pelo Departamento de Obras e Meio Ambiente e órgão de Tráfego e Trânsito, devendo ser consideradas como merecedoras de especial proteção às áreas densamente povoadas, os mananciais e as áreas de valor ambiental.

Parágrafo Único - As operações de carga e descarga nas vias urbanas deverão obedecer a horários previamente determinados, levando-se em conta, entre outros fatores, as áreas mencionadas no "caput" e o fluxo de tráfego, conforme estabelecer o regulamento.

Art. 236 - Os veículos transportadores de produtos e/ou resíduos perigosos só poderão pernoitar em áreas especialmente autorizadas pelo Departamento de Obras e Meio Ambiente, após deliberação do órgão municipal de defesa civil. Infração média.

Parágrafo 1º - As áreas referidas no "caput" deverão dispor de infra-estrutura adequada, notadamente, para controlar incêndios e vazamentos dos veículos mencionados.

Parágrafo 2º - Os estacionamentos ou áreas mencionadas no "caput" não poderão estar localizados em espaços urbanos densamente povoados, em áreas de proteção de mananciais, reservatórios de água, áreas de hospitais e nas proximidades de escolas, jardins botânicos e zoológicos.

Art. 237 - A limpeza dos veículos transportadores de produtos perigosos só poderá ser feita em instalações adequadas, devidamente autorizadas pelo Departamento de Obras e Meio Ambiente. Infração grave.

Art. 238 - Em caso de acidente, avaria ou outro fato que obrigue a paralisação do veículo, o condutor adotará medidas de segurança adequadas ao risco correspondente a cada produto transportado, dando conhecimento imediato ao órgão municipal de defesa civil, pelo meio disponível mais rápido, detalhando o tipo da ocorrência, local, produto envolvido, sua classe de risco e quantidade correspondente.

Art. 239 - Em caso de acidente decorrente de derramamento ou vazamento ou disposição de forma irregular de substâncias poluentes, arcarão com as despesas de execução das medidas necessárias para evitar ou minimizar a poluição ambiental e recuperar o ambiente degradado:

I - o transportador e, solidariamente, o gerador, no caso de acidentes poluidores ocorridos durante o transporte;

II - o gerador, nos acidentes ocorridos em suas instalações;

III - o proprietário das instalações de armazenamento, tratamento e disposição final, quando o derramamento, vazamento ou disposição irregular ou acidental ocorrer no local de suas operações.

Parágrafo 1º - A responsabilidade prevista não se extingue quando o lançamento irregular não é proposital.

Parágrafo 2º - Havendo impossibilidade imediata de recursos para evitar e/ou controlar danos ao ambiente, estes recursos poderão ser providos pelo Fundo Pró-Meio Ambiente, sendo posteriormente ressarcido pelo responsável.

Parágrafo 3º - O órgão de gestão ambiental deverá determinar e avaliar o custo das despesas de execução das medidas necessárias para evitar ou minimizar a poluição ambiental e recuperar o meio ambiente, encaminhando em procedimento administrativo para o Departamento Municipal de Fazenda efetuar a cobrança.

Art. 240 - Em qualquer caso de derramamento, vazamento ou disposição irregular ou acidental, a Departamento de Obras e Meio Ambiente e a Defesa Civil deverão ser comunicadas imediatamente sobre o ocorrido, que determinarão os procedimentos a serem adotados.

Parágrafo Único - A falta de comunicação sobre o fato constitui infração média a grave.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO N° 365 – CENTRO – CEP: 38.960-000 – PRATINHA-MG

Telefax: (34)36371210/1220/1240 – site: www.pratinha.mg.gov.br E-mail: gabinete@pratinha.mg.gov.br

Art. 241 - As empresas ou estabelecimentos que não atenderem às exigências estabelecidas poderão ser declaradas em desconformidade e sofrerão as sanções e penalidades previstas nesta Lei e nas demais normas dela decorrentes.

Art. 242 - Em situações de risco, poderão ser apreendidos ou interditados pelo poder público, através do Departamento de Obras e Meio Ambiente e do Departamento Municipal da Saúde, os produtos potencialmente perigosos para a saúde pública e para o ambiente.

Seção II

Dos Sistemas de Coleta, Tratamento e Destinação de Resíduos Sólidos

Art. 243 - O manejo, o tratamento e o destino final dos resíduos sólidos e semi-sólidos serão resultantes de solução técnica e organizacional que importem na coleta diferenciada e sistema de tratamento integrado.

Parágrafo 1º - Entende-se por coleta diferenciada de resíduos a sistemática que propicia a redução do grau de heterogeneidade desses resíduos, na origem de sua produção, permitindo o transporte de forma separada para cada um dos diversos componentes em que forem organizados.

Art. 244 - Atendendo a complexidade que o tema exige, o gerenciamento de todo resíduo objeto desta lei deverá estar contemplado em um Programa Integrado de Resíduos Urbanos, administrado pelo Departamento de Obras e Meio ambiente.

Parágrafo Único - O programa referido no "caput", necessariamente deverá levar em contas as interferências e interconexões com os demais resíduos gerenciados pelo Poder Público

Municipal e Estadual. Art. 245 - O Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos Urbanos deve prever ações que visem:

I - a redução, reutilização, reciclagem, coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos;

II - ao controle ambiental das atividades que envolvam qualquer tipo de manejo com os resíduos sólidos urbanos;

III - a aplicação de medidas que assegurem a utilização adequada e racional dos recursos naturais para a presente e as futuras gerações;

IV - a divulgação deste gerenciamento, de forma abrangente, que fomente a mudança de hábitos, condutas e cultura dos usuários e beneficiários.

Art. 246 - Para os efeitos desta Lei, serão adotadas as seguintes definições:

I - Área de Aterro/Bota-Fora: área cuja característica física e destinação permita a deposição de forma controlada de resíduos sólidos inertes, terra e/ou entulho, excedente de serviços de terraplenagem e/ou demolição;

II - Estação de Separação e Reciclagem: local onde se efetua a seleção, mecânica ou manual, armazenamento e comercialização dos resíduos potencialmente reaproveitáveis comercialmente.

III - Obra: realização de ações sobre terreno que implique alteração do seu estado físico original, agregando-se ou não a ele uma edificação;.

IV - Plano de Destinação e Disposição de Resíduos Urbanos: Previsão de disposição dos resíduos gerados ou recebidos pela atividade, elaborado sob responsabilidade técnica de profissional habilitado; documento a ser exigido pelo Departamento de Obras e Meio Ambiente no licenciamento ambiental;

V - Proprietário: o detentor do título de propriedade ou do direito real de uso do terreno e seus sucessores a qualquer título;

VI - Responsável Técnico: técnico com habilitação para exercício profissional junto ao órgão federal fiscalizador, identificado no Executivo Municipal como autor do projeto ou responsável técnico pela obra.

Parágrafo Único - De acordo com a legislação vigente, cabe ao órgão ambiental competente a função de fiscalizar e dar a destinação final, ambientalmente corretas, dos resíduos sólidos recolhidos por empresas públicas, particulares ou pessoas físicas.

Art. 247 - No âmbito do gerenciamento dos resíduos sólidos urbanos, compete ao Departamento de Obras e Meio Ambiente:

I - gerenciar o Programa Integrado de Resíduos Urbanos;

II - estabelecer normas, especificações e instruções técnicas para disposição final dos resíduos e recuperação das áreas degradadas ou contaminadas pela disposição de resíduos sólidos;

III - conceder o Licenciamento Ambiental de qualquer atividade relacionada ao manejo de resíduos sólidos;

IV - promover o controle ambiental da geração, coleta, transporte, tratamento, manuseio, voltado para a triagem e reciclagem, e da disposição final dos resíduos sólidos urbanos;

V - exercer a fiscalização das atividades em conjunto com a Fiscalização Geral da PMP e aplicar as penalidades previstas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO Nº 365 – CENTRO – CEP: 38.960-000 – PRATINHA-MG

Telefax: (34)36371210/1220/1240 – site: www.pratinha.mg.gov.br E-mail: gabinete@pratinha.mg.gov.br

VI - manter cadastro atualizado dos locais licenciados para deposição final ou de tratamento dos resíduos;

VII - solicitar a colaboração de outras entidades públicas e comunitárias para efetuar o gerenciamento dos resíduos sólidos;

VIII - dirimir os casos omissos.

Art. 248 - A coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos de qualquer espécie ou natureza, processar-se-ão em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar público e ao meio ambiente.

Parágrafo 1º - Qualquer empresa que atuar nesta atividade deverá requerer o Licenciamento Ambiental no Departamento de Obras e Meio Ambiente.

Parágrafo 2º - As empresas licenciadas devem apresentar ao Departamento de Obras e Meio Ambiente o seu plano semestral de destinação final de resíduos.

Parágrafo 3º - A destinação final de coleta e/ou recicle ou de pilhas e baterias celulares serão responsabilidade do fabricante dos materiais, conforme legislação federal - Resolução CONAMA, 257, de 30/06/99.

Parágrafo 4º - Também caberá à Administração Municipal exercer a respectiva fiscalização nos estabelecimentos que comercializam o material à que alude o parágrafo anterior, para que recebam dos usuários os produtos acima mencionados, de acordo com a Resolução Conama (Conselho Nacional do Meio Ambiente) nº 257, de 30 de junho de 1999.

Parágrafo 5º - As empresas licenciadas devem apresentar ao Departamento de Obras e Meio Ambiente o seu plano semestral de destinação final de resíduos.

Parágrafo 6º - Não será permitido:

a) - A deposição indiscriminada de lixo em locais impróprios, em áreas urbanas ou agrícolas. Infração leve;

b) - A queima e a disposição final de lixo a céu aberto. Infração leve a grave;

c) - A utilização de lixo "in natura" para alimentação de animais e adubação orgânica. Infração média;

d) - O lançamento de lixo em água de superfície, sistemas de drenagem de águas pluviais, poços e cacimbas. Infração grave, sujeito à interdição;

e) - A deposição de lixo e armazenamento de resíduos perigosos e nocivos à saúde pública em caçambas estacionárias. Infração grave.

Art. 249 - Todas as áreas de recepção ou deposição de resíduos urbanos ficam condicionadas a obtenção de Licenciamento Ambiental no Departamento de Obras e Meio Ambiente e submetidas ao controle e monitoramento do mesmo, sendo elas:

a) Usinas de Reciclagem de Entulhos;

b) Aterros Sanitários;

c) Estações de Separação e Reciclagem;

d) Centro de Triagem de Material Reciclado;

e) Áreas de disposição de resíduos inertes (bota-fora);

f) Outros locais não previstos.

Parágrafo Único - A implantação de áreas de recepção ou deposição de resíduos urbanos será precedida de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança, quando estiverem localizados em área urbana ou de expansão urbana.

Art. 250 - No licenciamento de áreas de disposição de resíduos sólidos inertes, com capacidade para absorver volume superior a 3000 m³ (três mil metros cúbicos), será priorizado o princípio da universalidade de usuários, desde que cadastrados no Executivo Municipal de Pratinha.

Parágrafo Único - Entendendo-se como princípio da universalidade do usuário, o direito de uso coletivo das áreas licenciadas, para disposição dos resíduos sólidos inertes, pelas empresas cadastradas.

Art. 251 - A disposição final de cada tipo de resíduos discriminado nos incisos c, d, e, f do Art. 249 deve obedecer aos seguintes critérios:

I - os entulhos deverão ser dispostos em áreas previamente licenciadas pelo Departamento de Obras e Meio Ambiente ou encaminhadas para Usinas de Reciclagem de Entulhos;

II - todos os materiais reaproveitáveis e os resíduos de embalagens, sejam provenientes da construção civil ou de outras atividades, serão destinados às estações de separação e reciclagem, pública ou de empresas particulares licenciadas pelo Departamento de Obras e Meio Ambiente;

III - os resíduos gerados pelas feiras, mercados e de restos de alimentos provenientes dessas atividades, quando não forem removidos de imediato, deverão ser armazenados em recipientes fechados e encaminhados ao aterro sanitário do município no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO Nº 365 – CENTRO – CEP: 38.960-000 – PRATINHA-MG

Telefax: (34)36371210/1220/1240 – site: www.pratinha.mg.gov.br E-mail: gabinete@pratinha.mg.gov.br

IV - os resíduos provenientes de podas de árvores e jardins serão destinados ao Centro de Triagem e Reciclagem, para picagem do material verde e/ou armazenamento do material lenhoso;

V - os resíduos classificados como inservíveis serão destinados ao aterro sanitário do município.

Parágrafo Único - Quando o volume dos resíduos inservíveis, podas de árvores, jardins, for inferior a meio metro cúbico por dia, e acondicionado em recipientes apropriado, poderão ser recolhidos como lixo domiciliar.

Art. 252 - A acumulação temporária de resíduos de qualquer natureza na fonte geradora ou em outros locais, por períodos pré-determinados, não poderá oferecer riscos à saúde pública e ao meio ambiente.

Parágrafo Único - Constitui infração grave acumular de resíduos que ofereçam riscos à saúde pública e ao meio ambiente, sujeito à interdição conforme avaliação técnica.

Art. 253 - É obrigatória a adequada coleta, transporte e destinação final dos resíduos do serviço de saúde, observadas as normas técnicas pertinentes.

Parágrafo Único - Os resíduos sólidos provenientes da exumação de cadáveres deverão ser coletados separadamente e ter destinação semelhante dos resíduos sólidos do serviço de saúde.

Art. 254 - Serão obrigatoriamente incinerados ou submetidos a tratamento especial pelo Poder Público todos os resíduos portadores de agentes patogênicos, inclusive os de estabelecimentos hospitalares e congêneres, assim como alimentos e outros produtos de consumo humano condenado ou suspeito de contaminação.

Parágrafo Único - Incluem-se neste Art. os materiais retirados das redes coletoras de esgoto nos serviços de manutenção e conservação das redes executados pela empresa concessionária, quer seja pública ou privada.

Art. 255 - O Executivo Municipal deverá incentivar, através de programas específicos, a implantação de reciclagem de resíduos, podendo para tal fim:

I - oferecer como vantagem o seu produto, resultante da coleta seletiva;

II - oferecer incentivos fiscais;

III - incentivar a formação de cooperativas de catadores de materiais recicláveis.

Art. 256 - O Departamento de Obras e Meio Ambiente poderá criar dispositivos que obriguem o produtor a receber os seus produtos exauridos, vencidos e embalagens descartadas, responsabilizando-o pelo tratamento ou destinação final do mesmo.

Parágrafo Único - As embalagens que condicionam ou condicionaram produtos perigosos não poderão ser comercializadas, nem abandonadas, devendo ter destinação final adequada. Infração média.

Art. 257 - Aquele que utiliza substâncias ou produtos perigosos deve tomar precauções para que não apresentem perigo para a saúde e o meio ambiente, ou para que não os afetem.

Parágrafo Único - Os resíduos perigosos devem ser reciclados, neutralizados ou acondicionados e dispostos adequadamente pelo gerador.

Art. 258 - É proibida a deposição ou lançamento de resíduos sólidos urbanos:

I - nos passeios, vias, logradouros públicos, praças, jardins, terrenos baldios, escadaria, passagens, viadutos, canais, pontes, nascentes, córregos, rios, lagos, lagoas, áreas erodidas, áreas de preservação permanentes maciços florestais e demais áreas de interesse ambiental. Infração média a grave;

II - nas caixas públicas receptoras, sarjetas, valas e outras passagens de águas pluviais, bem como reduzir a vazão em tubulações, pontilhões ou outros dispositivos. Infração média a grave;

III - nos poços de vistorias de redes de drenagem de águas públicas, esgotos, eletricidade, telefone, bueiro e semelhantes. Infração grave;

IV - em poços e cacimbas, mesmo que abandonados. Infração grave.

Parágrafo 1º - Os veículos que transportarem qualquer tipo de resíduo urbano e os depositarem nos locais citados no "caput", estarão sujeitos, dependendo da gravidade da infração, além da multa, a sua apreensão e remoção para o depósito do Executivo Municipal. Dependendo a sua liberação do pagamento das despesas da remoção adequada dos resíduos e das multas.

Parágrafo 2º - A ocorrência de 5 (cinco) reincidências no prazo de 36 (trinta e seis) meses determinarão a cassação definitiva do funcionamento da atividade ou do licenciamento.

Art. 259 - Responderá pela infração e/ou acidentes ambientais, que envolvam resíduos sólidos urbanos, quem por qualquer modo os cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar, estabelecendo-se para tanto o seguinte princípio para identificar os responsáveis:

I - gerador, quando a infração e/ou acidente ocorrer em suas instalações;

II - transportador, quando a infração ou acidente ocorrer durante o transporte;

III - responsável pela unidade receptora, quando a infração ou acidente ocorrer em suas instalações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO N° 365 – CENTRO – CEP: 38.960-000 – PRATINHA-MG

Telefax: (34)36371210/1220/1240 – site: www.pratinha.mg.gov.br E-mail: gabinete@pratinha.mg.gov.br

Parágrafo Único - Na mesma pena incorre o proprietário da área, naquilo que lhe for pertinente e imputado por este decreto e pelas normas dela decorrentes.

Seção III

Do Abastecimento Público de Água, dos Esgotos Sanitários, dos Efluentes Líquidos e Drenagem Urbana.

Art. 260 - Os órgãos e entidades responsáveis pelo sistema público de abastecimento de água deverão atender as normas e os padrões de potabilidade estabelecidos pela legislação federal, estadual, complementadas pelo Município, no que couber.

Parágrafo 1º - Os órgãos e entidades a que se refere o caput estão obrigados a adotar o monitoramento eficiente, realizando análises periódicas da água.

Parágrafo 2º - A Administração Pública deverá publicar mensalmente o resultado da análise da qualidade da água do sistema de abastecimento.

Art. 261 - A Administração Pública garantirá condições que impeçam a contaminação da água potável, desde a captação até a distribuição.

Art. 262 - A Administração Pública, em conjunto com os órgãos e entidades responsáveis pelo sistema de abastecimento de água deverão incentivar condutas que visem o uso racional e a evitar o desperdício de água.

Art. 263 - O proprietário de edificação deverá construir e manter adequadas instalações domiciliares de abastecimento, armazenamento, distribuição de água e esgotamento, cabendo ao usuário a necessária conservação.

Art. 264 - Os esgotos sanitários deverão ser coletados, afastados, tratados e receber destinação adequada, de forma a se evitar contaminação de qualquer natureza.

Art. 265 - Cabe à Administração Pública, diretamente ou em regime de concessão ou parceria, a construção e operação de estações de tratamento, rede coletora, emissários de esgotos sanitários, assim como a captação de água, respeitadas as disposições da Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 266 - É obrigatória a existência de instalações sanitárias adequadas nas edificações e sua ligação à rede pública de abastecimento de água e coletora de esgotos.

Parágrafo 1º - Na ausência de rede pública de abastecimento de água, poderá ser adotada solução individual, com captação superficial ou subterrânea, desde que autorizada pelo Departamento de Obras e Meio Ambiente e pelo órgão ou entidade municipal de saneamento básico. A falta de autorização constitui infração média.

Parágrafo 2º - Quando não existir rede pública coletora de esgotos, as medidas adequadas, incluindo o tratamento de esgoto individual por empreendimento, ficam sujeitas à aprovação do Departamento de Obras e Meio Ambiente que fiscalizará sua execução e manutenção, sem prejuízo das medidas e aprovação de outros órgãos de saneamento básico do Município.

Parágrafo 3º - É vedado o lançamento de esgotos "in natura" a céu aberto ou na rede de águas pluviais, devendo ser exigidas as medidas adequadas para a solução. Infração grave.

Art. 267 - A disposição final em corpos hídricos de esgotos domiciliares e industriais após tratados deverá atender às normas e critérios estabelecidos em legislação federal, estadual e municipal.

Parágrafo 1º - Todo sistema implantado de tratamento de esgoto deverá ser periodicamente avaliado pelo Departamento de Obras e Meio Ambiente, bem como a qualidade da água a jusante e a montante do lançamento.

Parágrafo 2º - A operação das estações de tratamento de esgoto em desacordo com o projeto licenciado constitui infração leve a gravíssima, sujeito ao embargo e /ou interdição, conforme análise técnica.

Art. 268 - Os efluentes líquidos industriais, hospitalares ou similares só poderão ser conduzidos às redes públicas de esgotos se atenderem às normas e padrões fixados em leis estadual ou municipal.

Parágrafo 1º - Os grandes geradores de vazão a ser lançada na rede pública deverão submeter o projeto à análise do DAEP.

Parágrafo 2º - O lançamento de efluentes líquidos na rede de esgotos fora dos padrões especificados constitui infração grave, sujeito à interdição ou embargo.

Art. 269 - Os postos de atendimento automotivo e de lavagem de veículos automotores e demais atividades assemelhadas não obrigados ao licenciamento pelos órgãos ambientais estaduais, deverão obter Licença Municipal para se instalarem e funcionarem.

Parágrafo 1º - Todos os postos de atendimento automotivo deverão ter os seus reservatórios de combustível e tubulações dotados de sistema de prevenção contra vazamentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO N° 365 – CENTRO – CEP: 38.960-000 – PRATINHA-MG

Telefax: (34)36371210/1220/1240 – site: www.pratinha.mg.gov.br E-mail: gabinete@pratinha.mg.gov.br

Parágrafo 2º - Os postos em operação obrigam-se a obedecer esta imposição por ocasião de constatação de vazamentos ou de sua reforma.

Parágrafo 3º - O lançamento de efluentes líquidos na rede de esgotos fora dos padrões especificados constitui infração grave, sujeito à interdição ou embargo.

Art. 270 - Quando não houver rede pública de coleta de esgotos, deverá ser implantado tratamento próprio, a ser aprovado pelo Departamento de Obras e Meio Ambiente.

Art. 271 - Fica proibido o uso de fossa negra no Município. Infração grave.

Parágrafo Único - Aqueles que fizerem uso de fossa negra deverão substituí-la por fossa séptica, de acordo com as normas e padrões estabelecidos no Código de Obras do município e demais posturas municipais.

Art. 272 - Os dejetos da limpeza de fossas sépticas, de sanitários químicos e de sanitários de veículos de transporte rodoviário, ferroviário e aeroviário deverão ter disposição adequada, previamente aprovada pelo órgão competente, sendo vedado o seu lançamento em galerias de água pluvial ou em corpos d'água.

Parágrafo Único - Os dejetos provenientes da dragagem de córregos, da limpeza de fossas e de sanitários de veículos, referidos no "caput", poderão ser conduzidos à estação de tratamento de esgoto, após aprovação do órgão competente ou, na impossibilidade, ter projeto de tratamento e disposição final aprovado pelo Departamento de Obras e Meio Ambiente. Infração grave.

Art. 273 - As empresas de limpeza de fossas deverão ser cadastradas no órgão ou entidade pública municipal de saneamento básico, que exercerá controle e fiscalização sobre as atividades das mesmas.

Art. 274 - Em caso de ameaça de epidemia, os dejetos provenientes dos sanitários de veículos de transporte rodoviário, ferroviário e aeroviário, deverão receber tratamento específico, sob a orientação do órgão municipal da Saúde.

Art. 275 - Os geradores de resíduos, efluentes e lodos industriais e domiciliares deverão submeter os projetos de disposição final à análise e aprovação dos órgãos ambientais competentes.

Parágrafo Único - A disposição referida no "caput" deverá corresponder a projetos aprovados pelos órgãos e entidades competentes.

Art. 276 - Ao longo de todos os cursos d'água, mesmo que intermitentes, será reservada uma faixa de drenagem, dimensionada de forma a garantir a retenção e retardo das águas pluviais da bacia hidrográfica a montante, considerada como totalmente urbanizada, nunca inferior à Área de Preservação Permanente, conforme descrito no Art. 164.

Parágrafo Único - O lançamento das águas pluviais dos empreendimentos nas faixas de drenagem deverão atender às exigências e critérios estabelecidos pelo Departamento de Obras e Meio Ambiente.

Art. 277 - As faixas de drenagem deverão obedecer aos seguintes requisitos essenciais:

I - apresentar largura e conformação que atenda à necessidade de implantação de metodologia para retenção do excedente hídrico gerado pela urbanização à montante do local considerado;

II - para determinação da vazão de água pluvial no ponto considerado, a bacia hidrográfica deve ser tratada como totalmente urbanizada, conforme diretrizes definidas na lei municipal de parcelamento, uso e ocupação do solo;

III - o dimensionamento deverá levar em consideração a condição mais crítica para uma vazão com recorrência centenária;

IV - o dimensionamento deverá estar sob responsabilidade técnica de profissionais habilitados;

V - o Poder Executivo deverá promover estudos do comportamento hidrológico das bacias e sub-bacias hidrográficas do Município, disponibilizando os dados para a comunidade.

Parágrafo 1º - No tocante ao uso do solo, as faixas de drenagem deverão ser utilizadas, prioritariamente, para a implantação dos parques lineares e lagoas de retenção.

Parágrafo 2º - As faixas de drenagem localizadas nas áreas de preservação permanente e que não estejam efetivamente ocupadas por construções legalizadas, deverão ter todo o material retirado no prazo não superior a 6 meses.

Art. 278 - Nas áreas já ocupadas e sujeitas a inundações, a Administração Pública deverá realizar estudos e adotar medidas que eliminem ou minimizem as situações de risco.

Parágrafo 1º - Para determinação dos locais sujeitos à inundação, deverá ser adotada vazão com recorrência centenária.

Parágrafo 2º - Nas áreas urbanizadas e sujeitas a inundações, as edificações e reformas deverão ser realizadas em cotas superiores à de inundação, conforme dispõe o Código de Obras do Município.

Art. 279 - Dentro do perímetro urbano, nas áreas de preservação permanente ao longo das margens dos cursos d'água, lagos e reservatórios, e nas Faixas de Drenagem definidas no Código de Meio Ambiente, o que for maior, deverão ser implantados Parques Lineares.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO Nº 365 – CENTRO – CEP: 38.960-000 – PRATINHA-MG

Telefax: (34)36371210/1220/1240 – site: www.pratinha.mg.gov.br E-mail: gabinete@pratinha.mg.gov.br

Parágrafo Único - Nos Parques Lineares poderão ser implantadas obras de contenção de enchentes.

Art. 280 - Os novos projetos urbanísticos deverão ter os Parques Lineares implantados pelo empreendedor, incluindo as obras de contenção de enchentes.

Parágrafo Único - As bacias para contenção de enchentes deverão ser revestidas com vegetação rasteira, resistente a encharcamento.

Capítulo VIII

DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA E JUDICIAL AO MEIO AMBIENTE

Art. 281 - À Procuradoria do Patrimônio Imobiliário, da Procuradoria Geral do Município, compete à assistência jurídica e judicial relativamente à tutela ambiental, defesa de interesses difusos, do patrimônio histórico, cultural, paisagístico, arquitetônico e urbanístico, como forma de apoio técnico-jurídico aos objetivos desta lei e demais normas ambientais vigentes.

parágrafo Único - Caberá ao Departamento de Obras e Meio Ambiente representar ao Procuradoria Geral do Município, objetivando a assistência jurídica e judicial, nos casos em que se apresentar à competência do Município.

Capítulo IX

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 282 - As empresas já instaladas deverão registrar-se no Departamento de Obras e Meio Ambiente no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da vigência deste código. Infração leve a média.

Parágrafo Único - Para efeito de renovação de alvará de funcionamento, estas empresas deverão comprovar sua adequação ao que dispõe este Código.

Art. 283 - Os proprietários que fazem uso de fossa negra terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias para adequação com o que dispõe Parágrafo Único do Art. 271.

Art. 284 - Deverão ser previstos na dotação orçamentária do Departamento de Obras e Meio Ambiente e demais órgãos relacionados, os recursos necessários à implementação desta Lei.

Art. 285 - Excetuam-se as atividades religiosas e templos de qualquer culto das exigências contidas no Capítulo VI deste Código.

Art. 286 - Todas as situações que se encontram em desacordo com o que preceitua a presente lei e não estejam contempladas em texto, serão levantadas pelo Departamento de Obras e Meio Ambiente, que estabelecerá os procedimentos a serem seguidos pelos interessados e fixará prazos para a sua observância.

Art. 287 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, estabelecendo as normas técnicas, padrões e critérios estabelecidos com base em estudos e propostas realizados pelo Departamento de Obras e Meio Ambiente e demais órgãos do SIMA, bem como os demais procedimentos para controle e fiscalização necessários à implementação desta lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta.

Art. 288 - Qualquer alteração nesta lei deverá ser aprovada pelo SIMA em audiência pública, após dois anos de sua vigência.

Art. 289 - Esta Lei Complementar entrará em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Pratinha/MG

ANEXO I - RESTRIÇÕES SOBRE AS AÇÕES ANTRÓPICAS NAS ZONAS AMBIENTAIS(1) DO MUNICÍPIO

AÇÃO COMPATÍVEL COM A ZONA AMBIENTAL

Somente na zona rural

COMP

COMP**

AÇÃO NÃO COMPATÍVEL COM A ZONA AMBIENTAL

AÇÃO SUJEITA A LICENCIAMENTO NA ZONA AMBIENTAL

Licenciamento Estadual em área rural

Ñ COMP

LIC

LIC*

ZONAS AMBIENTAIS

ZPM ou Zona de Proteção Máxima que corresponde às áreas de preservação permanente, às várzea e aos remanescentes de vegetação natural.

ZUE ou Zona de Uso Especial:

1 - no perímetro urbano e nas expansão urbana

2 - na área permitida ao uso industrial, com restrições



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO N° 365 – CENTRO – CEP: 38.960-000 – PRATINHA-MG

Telefax: (34)36371210/1220/1240 – site: www.pratinha.mg.gov.br E-mail: gabinete@pratinha.mg.gov.br

3 - além do perímetro urbano, ou seja, zona rural

ZUD ou Zona de Uso disciplinado:

A - regiões de elevações e interflúvios

B - regiões de vertente

SANEAMENTO ZPM				
1	Estação de tratamento de esgoto	N COMP		
2	Sistema coletor de esgotos	LIC		
3	Fossas sépticas	N COMP		
4	Cemitérios Aterro Sanitário	N COMP		
5	Aterro Sanitário	N COMP		
6	Aterro Industrial	N COMP		
7	Dsiposição de Intulho	N COMP		
8	Medidas de conteção de enchentes	LIC		
9	Drenagem pluvial	LIC		
10	Poço tubular profundo	LIC		
11	Outras formas de captação de água	LIC		
12	Uso definitivos químicos	LIC		
INDÚSTRIAS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS				
13	Atividades com índice de risco ambiental <3,0	N COMP		
14	Atividades com índice de risco ambiental < 2,0	N COMP		
15	Atividades com índice de risco ambiental < 1,5	N COMP		
16	Atividades com índice de risco ambiental < 1,0	N COMP		
17	Monitoramento e emissões de despejos	N COMP		
18	Faixa arborizada para contenção de emissões atm. e ruídos	N COMP		
19	Mineração	LIC		
OCUPAÇÃO URBANA				
20	Loteamentos com lotes de 125 m2	N COMP		
21	Loteamentos com lotes de 250 m2	N COMP		
22	Loteamentos com lotes área superior a 125 m2	N COMP		
23	Áreas verdes e loteamentos	COMP		
24	Áreas de lazer e loteamentos	LIC		
25	Áreas institucionais e loteamentos	N COMP		
26	Obras viárias exceto de transposição	N COMP		
27	Obras viárias em áreas com declividade >15%	N COMP		
28	Obras viárias com pavimentação semi-permeável	N COMP		
29	Obras viárias de transposição	LIC		
30	Cortes e aterro em terrenos com declividade>15%	N COMP		



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO N° 365 – CENTRO – CEP: 38.960-000 – PRATINHA-MG

Telefax: (34)36371210/1220/1240 – site: www.pratinha.mg.gov.br E-mail: gabinete@pratinha.mg.gov.br

31	Arborização sob critérios técnicos	COMP		
32	Medidas de controle de erosão	LIC		
33	Recuperação de áreas degradadas	LIC		
OCUPAÇÃO RURAL				
34	Horticultua. viveiros de mudas e floricultura	Ñ COMP		
35	Produção agrícola e agropecuária	Ñ COMP		
36	Irrigação	LIC		
37	Pisicultura	LIC		
38	Queimada	Ñ COMP		
39	Reflorestamentos comerciais	Ñ COMP		
PROTEÇÃO AMBIENTAL				
40	Empreendimentos de risco para fragmentos florestais	Ñ COMP		
41	Ampliação de reservas de vegetação natural	COMP		
42	Implantação de corredores ecológicos para fauna e flora	COMP		
43	Pesquisa e monitoramento ambienta	COMP		
44	Criação de unidades conservação	COMP		
45	Recomposição florestal em área de preservação permanente	COMP		
46	Empreendimentos voltados ao turismo local e regiona	LIC		
47	Turismo ecológico monitorado	LIC		
SANEAMENTO		ZUE 1	ZUE 2	ZUE 3
1	Estação de tratamento de esgoto	LIC	LIC	LIC
2	Sistema coletor de esgotos	LIC	LIC	LIC
3	Fossa sépticas	LIC	LIC	LIC
4	Cemitérios	Ñ COMP	Ñ COMP	Ñ COMP
5	Aterro sanitário	Ñ COMP	Ñ COMP	Ñ COMP
6	Aterro industrial	Ñ COMP	Ñ COMP	Ñ COMP
7	Deposição de entulho	LIC	LIC	LIC
8	Medidas de contenção de enchente	LIC	LIC	LIC
9	Drenagem pluvial	COMP	COMP	COMP
10	Poço tubular profundo	LIC	LIC	LIC
11	Outras formas de captação de água	LIC	LIC	LIC
12	Uso de defensivos químicos	LIC	LIC	LIC
INDUSTRIAIS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS				
13	Atividades com índice de risco ambiental < 3,0	Ñ COMP	Ñ COMP	Ñ COMP
14	Atividades com índice de risco ambiental < 2,0	Ñ COMP	LIC	Ñ COMP
15	Atividades com índice de risco ambiental < 1,5	LIC	LIC	LIC
16	Atividades com índice de risco ambiental < 1,0	LIC	LIC	LIC
17	Monitoramento e emissões de despejos	COMP	COMP	
18	Faixa arborizada p/ contenção de emissões atm. e ruídos	COMP	COMP	COMP
19	Mineração	Ñ COMP	Ñ COMP	LIC
OCUPAÇÃO URBANA				
20	Loteamento com lotes de 125 m2	LIC	Ñ COMP	
21	Loteamento com lotes de 250 m2	LIC	LIC	LIC
22	Loteamento com lotes de área superior a 125 m2	LIC	LIC	LIC
23	Áreas verdes de loteamento	35%	35%	



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO Nº 365 – CENTRO – CEP: 38.960-000 – PRATINHA-MG

Telefax: (34)36371210/1220/1240 – site: www.pratinha.mg.gov.br E-mail: gabinete@pratinha.mg.gov.br

24	Áreas institucionais de loteamento	5%	5%	
25	Obras viárias exceto de transposição	COMP	COMP	COMP
26	Obras viárias em áreas com declividade > 15%	Ñ COMP	Ñ COMP	Ñ COMP
27	Obras viárias com pavimentação semi-permeável	COMP	COMP	COMP
28	Obras viárias de transposição	LIC	LIC	LIC
29	Cortes e aterros em terrenos com declividade >15%	LIC	LIC	LIC
30	Obras várias com pavimentação semipermeável	COMP	COMP	COMP
31	Cortes aterros em terreno com declive >15%	Ñ COMP	Ñ COMP	Ñ COMP
32	Arborização sob critérios técnicos	COMP	COMP	COMP
33	Medidas de controle de erosão	LIC	LIC	LIC
34	Recuperação de áreas degradadas	LIC	LIC	LIC
ATIVIDADE AGRÍCOLA				
35	Horticultura, viveiros de mudas e floricultura	LIC	LIC	COMP
36	Produção agrícola e agropecuária	Ñ COMP	Ñ COMP	Ñ COMP
37	Irrigação			
38	Piscicultura	LIC	Ñ COMP	LIC
39	Queimada	Ñ COMP	Ñ COMP	Ñ COMP
40	Reflorestamento comercial	Ñ COMP	Ñ COMP	COMP
PROTEÇÃO AMBIENTAL				
41	Empreendimento de risco para fragmentos florestais	LIC	LIC	LIC
42	Ampliação de reservas de vegetação natural	COMP	COMP	COMP
43	Implantação de corredores ecológicos para fauna e flora	COMP	COMP	COMP
44	Pesquisa e monitoramento ambiental	COMP	COMP	COMP
45	Criação de unidades conservação	COMP	COMP	COMP
46	Recomposição florestal em área de preservação perman.	COMP	COMP	COMP
47	Empreendimentos voltados ao turismo local e regional	COMP	COMP	COMP
48	Empreendimentos voltados ao turismo local e regional	LIC	LIC	LIC
49	Turismo ecológico monitorado	LIC	LIC	LIC
SANEAMENTO		ZUD 1A	ZUD 1B	
1	Estação de tratamento de esgoto	Ñ COMP	LIC	
2	Sistema coletor de esgotos	LIC	LIC	
3	Fossa sépticas	LIC	LIC	
4	Cemitérios	LIC	LIC	
5	Aterro sanitário	Ñ COMP	Ñ COMP	
6	Aterro industrial	LIC	LIC	
7	Deposição de entulho	LIC	LIC	
8	Medidas de contenção de enchente	LIC	LIC	
9	Drenagem pluvial	COMP	COMP	
10	Poço tubular profundo	LIC	LIC	
11	Outras formas de captação de água	LIC	LIC	
12	Uso de defensivos químicos	LIC	LIC	
INDÚSTRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS				
13	Atividades com índice de risco ambiental < 3,0	Ñ COMP	Ñ COMP	
14	Atividades com índice de risco ambiental < 2,0	LIC	LIC	
15	Atividades com índice de risco ambiental < 1,5	LIC	LIC	
16	Atividades com índice de risco ambiental < 1,0	LIC	LIC	
17	Monitoramento e emissões de despejos	COMP	COMP	
18	Faixa arborizada p/ contenção de emissões atm. e ruídos	COMP	COMP	



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO N° 365 – CENTRO – CEP: 38.960-000 – PRATINHA-MG

Telefax: (34)36371210/1220/1240 – site: www.pratinha.mg.gov.br E-mail: gabinete@pratinha.mg.gov.br

19	Mineração	N COMP	N COMP	
OCUPAÇÃO URBANA				
20	Loteamento com lotes de 125 m2	COMP	COMP	
21	Loteamento com lotes de área superior a 125 m2	COMP	COMP	
22	Áreas verdes de loteamento	15%	15%	
23	Áreas institucionais de loteamento	5%	5%	
24	Obras viárias exceto de transposição	COMP	COMP	
25	Obras viárias em áreas com declividade > 15%	LIC	LIC	
26	Obras viárias com pavimentação semi-permeável	COMP	COMP	
27	Obras viárias de transposição	LIC	LIC	
28	Cortes e aterros em terrenos com declividade >15%	LIC	LIC	
29	Arborização sob critérios técnicos	COMP	COMP	
30	Medidas de controle de erosão	LIC	LIC	
31	Recuperação de áreas degradadas	LIC	LIC	
ATIVIDADE AGRÍCOLA				
32	Horticultura, viveiros de mudas e floricultura	LIC	LIC	
33	Produção agrícola e agropecuária	N COMP	N COMP	
34	Irrigação	LIC	LIC	
35	Piscicultura	LIC	LIC	
36	Queimada	N COMP	N COMP	
37	Reflorestamento comerciais	N COMP	N COMP	
PROTEÇÃO AMBIENTAL				
38	Empreendimentos de risco para fragmentos florestais	LIC	LIC	
39	Ampliação de reservas de vegetação natural	COMP	COMP	
40	Implantação de corredores ecológicos para fauna e flora	COMP	COMP	
41	Pesquisa e monitoramento ambiental	COMP	COMP	
42	Criação de unidades conservação	COMP	COMP	
43	Recomposição florestal em área de preservação permanente	COMP	COMP	
44	Empreendimentos voltados ao turismo local e regional	LIC	LIC	
45	Turismo ecológico monitorado	LIC	LIC	
SANEAMENTO		ZUD 2A	ZUD 2B	
1	Estação de tratamento de esgoto	N COMP	LIC	
2	Sistema coletor de esgotos	LIC	LIC	
3	Fossa sépticas	LIC	LIC	
4	Cemitério	LIC	LIC	
5	Aterro sanitário	LIC	LIC	
6	Aterro industrial	LIC	LIC	
7	Deposição de entulho	LIC	LIC	
8	Medidas de contenção de enchente/erosão	LIC	LIC	
9	Drenagem pluvial	COMP	LIC	
10	Poço tubular profundo	LIC	LIC	
11	Outras formas de captação de água	LIC	LIC	
12	Uso de defensivos químicos	LIC*	LIC*	
INDÚSTRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS				
13	Atividades com índice de risco ambiental < 3,0	LIC	LIC	
14	Atividades com índice de risco ambiental < 2,0	LIC	LIC	
15	Atividades com índice de risco ambiental < 1,5	LIC	LIC	
16	Atividades com índice de risco ambiental < 1,0	LIC	LIC	
17	Monitoramento e emissões de despejos	COMP	COMP	
18	Faixa arborizada p/ contenção de emissões atm. e ruídos	LIC	LIC	
19	Mineração			
OCUPAÇÃO URBANA				



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO N° 365 – CENTRO – CEP: 38.960-000 – PRATINHA-MG

Telefax: (34)36371210/1220/1240 – site: www.pratinha.mg.gov.br E-mail: gabinete@pratinha.mg.gov.br

20	Loteamento com lotes de 125 m2	Ñ COMP	Ñ COMP	
21	Loteamento com lotes de 250 m2	COMP	COMP	
22	Loteamento com lotes de área superior a 125 m2	COMP	COMP	
23	Áreas verdes de loteamento	20%	20%	
24	Áreas institucionais de loteamento	5%	5%	
25	Obras viárias exceto de transposição	COMP	COMP	
26	Obras viárias em áreas com declividade > 15%	LIC	LIC	
27	Obras viárias com pavimentação semi-permeável	COMP	COMP	
28	Obras viárias de transposição	LIC	LIC	
29	Cortes e aterros em terrenos com declividade >15%	LIC	LIC	
30	Arborização sob critérios técnicos	COMP	COMP	
31	Medidas de controle de erosão	LIC	LIC	
32	Recuperação de áreas degradadas	LIC	LIC	
OCUPAÇÃO RURAL				
35	Horticultua. viveiros de mudas e floricultura	LIC	LIC	
36	Produção agrícola e agropecuária	COMP**	COMP**	
37	Irrigação	LIC	LIC	
38	Pisicultura	LIC	LIC	
39	Queimada	Ñ COMP	Ñ COMP	
40	Reflorestamentos comerciais	COMP**	COMP**	
PROTEÇÃO AMBIENTAL				
41	Empreendimentos de risco para fragmentos florestais	LIC	LIC	
42	Ampliação de reservas de vegetação natural	COMP	COMP	
43	Implantação de corredores ecológicos para fauna e flora	COMP	COMP	
44	Pesquisa e monitoramento ambiental	COMP	COMP	
45	Criação de unidades conservação	COMP	COMP	
46	Recomposição florestal em área de preservação permanente	COMP	COMP	
47	Empreendimentos voltados ao turismo local e regional	LIC	LIC	
48	Turismo ecológico monitorado	LIC	LIC	
SANEAMENTO		ZUD 3A	ZUD 3B	
1	Estação de tratamento de esgoto	Ñ COMP	LIC	
2	Sistema coletor de esgotos	LIC	LIC	
3	Fossa sépticas	LIC	LIC	
4	Cemitérios	LIC	LIC	
5	Aterro sanitário	LIC	LIC	
6	Aterro industrial	LIC	LIC	
7	Deposição de entulho	LIC	LIC	
8	Medidas de contenção de enchente	LIC	LIC	
9	Drenagem pluvial	COMP	COMP	
10	Poço tubular profundo	LIC	LIC	
11	Outras formas de captação de água	LIC	LIC	
12	Uso de defensivos químicos	LIC**	LIC**	
INDÚSTRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS				
13	Atividades com índice de risco ambiental < 3,0	Ñ COMP	Ñ COMP	
14	Atividades com índice de risco ambiental < 2,0	LIC	LIC	
15	Atividades com índice de risco ambiental < 1,5	LIC	LIC	
16	Atividades com índice de risco ambiental < 1,0	LIC	LIC	
17	Monitoramento e emissões de despejos	COMP	COMP	
18	Faixa arborizada p/ contenção de emissões atm. e ruídos	COMP	COMP	
19	Mineração	LIC	LIC	
OCUPAÇÃO URBANA				
20	Loteamento com lotes de 125 m2	Ñ	Ñ	



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO N° 365 – CENTRO – CEP: 38.960-000 – PRATINHA-MG

Telefax: (34)36371210/1220/1240 – site: www.pratinha.mg.gov.br E-mail: gabinete@pratinha.mg.gov.br

		COMP	COMP	
21	Loteamento com lotes de 250 m2	LIC	LIC	
22	Loteamento com lotes de área superior a 125 m2	LIC	LIC	
23	Áreas verdes de loteamento	20%	20%	
24	Áreas institucionais de loteamento	5%	5%	
25	Obras viárias exceto de transposição	COMP	COMP	
26	Obras viárias em áreas com declividade > 15%	LIC	LIC	
27	Obras viárias com pavimentação semi-permeável	COMP	COMP	
28	Obras viárias de transposição	LIC	LIC	
29	Cortes e aterros em terrenos com declividade >15%	LIC	LIC	
30	Arborização sob critérios técnicos	COMP	COMP	
31	Medidas de controle de erosão	LIC	LIC	
32	Recuperação de áreas degradadas	LIC	LIC	
OCUPAÇÃO RURAL				
33	Horticultura. viveiros de mudas e floricultura	LIC	LIC	
34	Produção agrícola e agropecuária	COMP**	COMP**	
35	Irrigação	LIC	LIC	
36	Pisicultura	LIC	LIC	
37	Queimada	Ñ COMP	Ñ COMP	
38	Reflorestamentos comerciais	COMP**	COMP**	
PROTEÇÃO AMBIENTAL				
39	Empreendimentos de risco para fragmentos florestais	LIC		
40	Ampliação de reservas de vegetação natural	COMP	LIC	
41	Implantação de corredores ecológicos para fauna e flora	COMP	COMP	
42	Pesquisa e monitoramento ambiental	COMP	COMP	
43	Criação de unidades conservação	COMP	COMP	
44	Recomposição florestal em área de preservação permanente	COMP	COMP	
45	Empreendimentos voltados ao turismo local e regional	LIC	LIC	
46	Turismo ecológico monitorado	LIC	LIC	
SANEAMENTO		ZUD 4		
1	Estação de tratamento de esgoto	LIC		
2	Sistema coletor de esgotos	LIC		
3	Fossa sépticas	LIC		
4	Cemitério	Ñ COMP		
5	Aterro sanitário	Ñ COMP		
6	Aterro industrial	Ñ COMP		
7	Deposição de entulho	Ñ COMP		
8	Medidas de contenção de enchente/erosão	LIC		
9	Drenagem pluvial	Ñ COMP		
10	Poço tubular profundo	LIC		
11	Outras formas de captação de água	LIC		
12	Uso de defensivos químicos	LIC*		
INDÚSTRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS				
13	Atividades com índice de risco ambiental < 3,0	Ñ COMP		
14	Atividades com índice de risco ambiental < 2,0	Ñ COMP		
15	Atividades com índice de risco ambiental < 1,5	Ñ COMP		
16	Atividades com índice de risco ambiental < 1,0	Ñ COMP		
17	Monitoramento e emissões de despejos	COMP		



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO N° 365 – CENTRO – CEP: 38.960-000 – PRATINHA-MG

Telefax: (34)36371210/1220/1240 – site: www.pratinha.mg.gov.br E-mail: gabinete@pratinha.mg.gov.br

18	Faixa arborizada p/ contenção de emissões atm. e ruídos	LIC		
19	Mineração	LIC		
OCUPAÇÃO URBANA				
20	Loteamento com lotes de 125 m2	N COMP		
21	Loteamento com lotes de 250 m2	N COMP		
22	Loteamento com lotes de área superior a 125 m2	N COMP		
23	Áreas verdes de loteamento			
24	Áreas institucionais de loteamento			
25	Obras viárias exceto de transposição	LIC		
26	Obras viárias em áreas com declividade > 15%	N COMP		
27	Obras viárias com pavimentação semi-permeável	COMP		
28	Obras viárias de transposição	LIC		
29	Cortes e aterros em terrenos com declividade >15%	N COMP		
30	Arborização sob critérios técnicos	LIC*		
31	Medidas de controle de erosão	COMP		
32	Recuperação de áreas degradadas	LIC		
OCUPAÇÃO RURAL				
33	Horticultua. viveiros de mudas e floricultura	COMP		
34	Produção agrícola e agropecuária	COMP		
35	Irrigação	LIC		
36	Pisicultura	LIC*		
37	Queimada	N COMP		
38	Reflorestamentos comerciais	COMP		
PROTEÇÃO AMBIENTAL				
39	Empreendimentos de risco para fragmentos florestais	LIC		
40	Ampliação de reservas de vegetação natural	COMP		
41	Implantação de corredores ecológicos para fauna e flora	COMP		
42	Pesquisa e monitoramento ambiental	COMP		
43	Criação de unidades conservação	LIC		
44	Recomposição florestal em área de preservação permanente	LI		
45	Empreendimentos voltados ao turismo local e regional	LIC		
46	Turismo ecológico monitorado	LIC		

JOSÉ JOAQUIM PEREIRA
Prefeito Municipal